

Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Tripulantes de Embarcações de Pesca, 1995

AS PARTES DESTA CONVENÇÃO,

OBSERVANDO a Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos, 1978 (daqui em diante referida como a “Convenção STCW 1978”),

DESEJANDO promover ainda mais a segurança da vida humana e da propriedade no mar, bem como a proteção do meio ambiente marinho pelo estabelecimento, em comum acordo, de padrões de formação, certificação e serviço de quarto para o pessoal empregado a bordo de embarcações de pesca, e

CONSIDERANDO que este objetivo pode ser mais bem atingido pela conclusão de uma Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Tripulantes de Embarcações de Pesca, daqui em diante referida como a “Convenção”,

ACORDARAM o seguinte:

Artigo 1 ***Obrigações gerais***

1 As Partes se comprometem a tornar efetivas as disposições da Convenção e de seu Anexo, que deverá constituir parte integrante da Convenção. Toda referência à Convenção constitui ao mesmo tempo uma referência ao seu Anexo.

2 As partes se comprometem a promulgar todas as leis, decretos, ordens e regulamentos e a tomar todas as demais providências que possam ser necessárias para dar à Convenção pleno e completo efeito, de modo a assegurar que, quanto à segurança da vida humana e às propriedades no mar e, bem assim, quanto à proteção do meio ambiente marinho, os tripulantes de embarcações de pesca em mar aberto tenham as qualificações e as aptidões correspondentes a seus serviços.

Artigo 2 ***Definições***

Para os propósitos desta Convenção, a menos que expressamente disposto em contrário:

- .1 *Parte* significa um Estado para o qual a Convenção tenha entrado em vigor.
- .2 *Administração* significa o Governo da Parte cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar.
- .3 *Certificado* significa um documento válido, qualquer que seja o nome pelo qual possa ser conhecido, emitido ou reconhecido de acordo com as cláusulas da Convenção, autorizando o portador a servir como especificado no referido documento, ou conforme autorizado pela legislação nacional.

- .4 *Habilitado* significa a pessoa possuidora de um certificado apropriado.
- .5 *Organização* significa a Organização Marítima Internacional (IMO).
- .6 *Secretário-Geral* significa o Secretário-Geral da Organização.
- .7 *Embarcação de pesca* ou *embarcação* significa qualquer embarcação usada comercialmente para a captura de peixes ou de outros recursos vivos do mar.
- .8 *Embarcação de pesca em mar aberto* significa a embarcação de pesca que não navega exclusivamente em águas interiores ou em faixas a elas adjacentes, em águas abrigadas, ou em áreas nas quais a regulamentação do porto é aplicada.

Artigo 3 ***Aplicação***

A Convenção deverá ser aplicada ao pessoal que serve a bordo das embarcações de pesca em mar aberto autorizadas a arvorar a bandeira de uma Parte.

Artigo 4 ***Comunicação de informações***

Cada Parte deverá comunicar ao Secretário-Geral as seguintes informações:

- .1 um relatório sobre as medidas tomadas para dar pleno efeito às cláusulas da Convenção, inclusive dos modelos de certificados emitidos de acordo com a Convenção; e
- .2 outras informações que possam estar especificadas ou previstas na Regra I-5.

Artigo 5 ***Outros tratados e interpretação***

1 Todos os tratados, convenções e acordos anteriores, relativos a padrões de formação, certificação e serviço de quarto para tripulantes de embarcações de pesca, que estiverem em vigor entre as Partes, deverão continuar a ter pleno e completo efeito durante a vigência de seus prazos, no que se referirem a:

- .1 tripulantes de embarcações de pesca para os quais esta Convenção não se aplica; e
- .2 tripulantes de embarcações de pesca para os quais esta Convenção se aplica, no que diz respeito a assuntos que nela não forem objeto de disposições expressas.

2 Entretanto, à medida que esses tratados, convenções ou acordos entrarem em conflito com as disposições da Convenção, as Partes deverão revisar os compromissos assumidos por tais tratados, convenções e acordos com o objetivo de assegurar que sejam eliminados quaisquer conflitos entre os referidos compromissos e suas obrigações perante a Convenção.

3 Todas as questões que não forem expressamente previstas na Convenção permanecem sujeitas à legislação das Partes.

Artigo 6 ***Certificação***

Os tripulantes de embarcações de pesca deverão ser certificados de acordo com as disposições contidas no anexo a esta Convenção.

Artigo 7 ***Disposições nacionais***

1 Cada Parte deverá estabelecer processos e procedimentos para a investigação imparcial de qualquer incompetência, ato ou omissão reportada em relação ao desempenho dos portadores de certificados ou endossos emitidos pela Parte, nas tarefas relacionadas a seu certificado, que possam constituir ameaça direta à segurança da vida humana, à propriedade no mar e ao meio ambiente marinho, visando o recolhimento, suspensão ou cancelamento de seus certificados por tal causa e também a prevenção de fraudes.

2 Cada Parte deverá prescrever penalidades ou medidas disciplinares para os casos em que as disposições de sua legislação nacional, que internalizam esta Convenção, não estejam sendo cumpridas pelas embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira ou pelos tripulantes de embarcações de pesca devidamente certificados pela Parte.

3 Em particular, tais penalidades ou medidas disciplinares deverão ser prescritas e postas em vigor nos casos em que:

- .1 um armador, agente do armador ou comandante tenha empregado uma pessoa não portadora de certificado como requerido por essa Convenção;
- .2 um comandante tenha permitido que qualquer função ou serviço, referente a qualquer capacitação requerida por estas regras e que deva ser desempenhada por pessoa portadora de um certificado apropriado, seja desempenhada por pessoa não portadora de um certificado apropriado ou de uma licença válida; ou
- .3 uma pessoa tenha obtido, por meio de fraude ou falsificação de documentos, um cargo para desempenhar qualquer função cuja capacitação requerida por estas regras deva ser desempenhada ou ocupada por portador de um certificado ou licença válida.

4 Uma Parte, em cuja jurisdição se achar um armador, agente do armador ou qualquer pessoa que se acredite, por claros indícios, que tenha sido responsável por, ou que tenha tido conhecimento de, qualquer aparente descumprimento do especificado no parágrafo 3, deverá oferecer toda cooperação possível a qualquer Parte que a informe de ter intenção de abrir um inquérito administrativo sob sua autoridade.

Artigo 8 ***Controle***

1 As embarcações de pesca, enquanto estiverem nos portos de uma outra Parte, estarão sujeitas ao controle exercido por funcionários devidamente autorizados por aquela Parte para verificar se todos os tripulantes embarcados, para os quais seja exigida a posse de certificados por essa Convenção, são de fato portadores do certificado ou licença apropriados.

2 Caso alguma irregularidade mencionada no parágrafo 3 da Regra I/4 não seja corrigida, colocando em perigo pessoas, propriedades ou o meio ambiente, a Parte encarregada pelo controle deverá tomar providências para garantir que a embarcação não se faça ao mar sem que as exigências tenham sido atendidas e que o perigo tenha sido eliminado. Os fatos relativos à providência tomada deverão ser relatados imediatamente ao Secretário-Geral e à Administração.

3 Quando no exercício do controle:

- .1 deverão ser envidados todos os esforços possíveis para evitar que uma embarcação seja detida ou retardada indevidamente. Se uma embarcação for detida ou retardada indevidamente, deverá ser compensada por quaisquer perdas e danos daí resultantes; e
- .2 o tratamento dispensado aos tripulantes de uma embarcação de pesca estrangeira não deverá ser menos rigoroso que o dispensado aos tripulantes das embarcações de pesca autorizadas a arvorar a bandeira do Estado do porto.

4 Este artigo deverá ser aplicado, como necessário, para assegurar que não seja dispensado tratamento mais favorável às embarcações autorizadas a arvorar a bandeira de um Estado que não é Parte signatária, em relação ao tratamento dado às embarcações autorizadas a arvorar a bandeira de uma Parte.

Artigo 9

Promoção de cooperação técnica

1 As Partes da Convenção, após consultar a Organização e com a sua assistência, deverão fornecer apoio para aquelas Partes que solicitarem assistência técnica para:

- .1 formação de pessoal administrativo e técnico;
- .2 criação de instituições para a formação de tripulantes de embarcações de pesca;
- .3 fornecimento de equipamentos e facilidades para as instituições de formação;
- .4 desenvolvimento de programas de formação adequados, incluindo estágio prático a bordo de embarcações de pesca de mar aberto; e
- .5 facilitação de outras medidas e providências para melhorar a qualificação dos tripulantes de embarcações de pesca.

preferivelmente em âmbito nacional, sub-regional ou regional, para fomento das metas e propósitos da Convenção, levando em consideração as necessidades específicas dos países em desenvolvimento no que for relacionado.

2 De sua parte, a Organização deverá dar seqüência aos esforços supramencionados, como apropriado, consultando ou se associando a outras organizações internacionais, especialmente com a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação.

Artigo 10

Emendas

1 A Convenção pode ser emendada por quaisquer dos procedimentos especificados neste artigo.

2 Emendas após consideração por parte da Organização:

.1 Qualquer emenda proposta por uma Parte deverá ser submetida à apreciação do Secretário-Geral, que a divulgará para todos os Membros da Organização, para todas as Partes e para os Diretores-Gerais da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, pelo menos seis meses antes de sua apreciação.

.2 Qualquer emenda proposta e divulgada como acima indicado deverá ser encaminhada para apreciação do Comitê de Segurança Marítima da Organização.

.3 As Partes, quer sejam ou não Membros da Organização, terão o direito de participar das deliberações do Comitê de Segurança Marítima referentes aos processos de apreciação e adoção de emendas.

.4 As emendas deverão ser adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima ampliado como previsto no parágrafo 2.3 (daqui em diante referido como “Comitê de Segurança Marítima Ampliado”), sob a condição de que pelo menos um terço das Partes esteja presente no momento da votação.

.5 As emendas adotadas de acordo com o parágrafo 2.4 deverão ser divulgadas pelo Secretário-Geral a todas as Partes.

.6 Uma emenda a um artigo deverá ser considerada como tendo sido aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes.

.7 Uma emenda ao anexo ou a um apêndice ao anexo deverá ser considerada como tendo sido aceita:

.7.1 ao fim de dois anos a contar da data na qual ela for adotada; ou

.7.2 ao fim de um período diferente, que não deverá ser inferior a um ano, se assim for determinado na ocasião de sua adoção por uma maioria de dois terços das Partes votantes presentes no Comitê de Segurança Marítima Ampliado.

Se, no período especificado, mais de um terço das Partes notificar o Secretário-Geral de que se opõe à emenda, ela deverá ser considerada como não tendo sido aceita.

.8 Uma emenda a um artigo deverá entrar em vigor, para as Partes que a tenham aceito, seis meses após a data na qual ela tenha sido considerada como aceita e, com relação a cada Parte que a aceitar após aquela data, seis meses após a data de sua aceitação pela Parte.

.9 Uma emenda ao anexo ou a um apêndice ao anexo deverá entrar em vigor em relação a todas as Partes, exceto para aquelas que a tenham rejeitado conforme o parágrafo 2.7 e que não tenham retirado sua objeção, seis meses após a data na qual for considerada como tendo sido aceita. No entanto, antes da data estabelecida para sua entrada em vigor, qualquer Parte pode notificar o Secretário-Geral de que se exime de cumprir a referida emenda por um período não superior a um ano a partir da data de sua entrada em vigor, ou por um período maior, como possa ser estabelecido por uma maioria de

dois terços das Partes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítimo Ampliado no momento da adoção da emenda.

3 Emenda por uma Conferência:

- .1 Mediante solicitação de uma Parte, em conjunto com pelo menos um terço das Partes, a Organização deverá convocar, em associação ou acordo com os Diretores-Gerais da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, uma conferência das Partes para apreciar emendas à presente Convenção.
- .2 Toda emenda adotada por tal conferência pela maioria de dois terços das Partes presentes e votantes deverá ser divulgada pelo Secretário-Geral a todas as Partes para aceitação.
- .3 A menos que a conferência decida em contrário, a emenda será considerada como tendo sido aceita e deverá entrar em vigor de acordo com os procedimentos especificados nos parágrafos 2.6 e 2.8 ou nos parágrafos 2.7 e 2.9, respectivamente, estabelecido que as referências nesses parágrafos ao Comitê de Segurança Marítima Ampliado deverão ser consideradas como referências à Conferência.

4 Qualquer declaração de aceitação ou de objeção à uma emenda, ou qualquer notificação feita de acordo com o parágrafo 2.9, deverá ser submetida por escrito ao Secretário-Geral, que deverá informar a todas as Partes sobre qualquer dessas comunicações e a data do seu recebimento.

5 O Secretário-Geral deverá informar a todas as Partes sobre quaisquer emendas que entrarem em vigor, bem como a data de entrada em vigor de cada uma delas.

Artigo 11

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 A Convenção permanecerá aberta para assinaturas na Sede da Organização de 1 de janeiro de 1996 até 30 de setembro de 1996, e a partir daí permanecerá aberta para adesões. Os Estados poderão tornar-se Parte da Convenção mediante:

- .1 assinatura sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- .2 assinatura sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- .3 adesão.

2 A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverá ser efetivada mediante depósito de um instrumento com esta finalidade junto ao Secretário-Geral.

Artigo 12

Entrada em vigor

1 A Convenção deverá entrar em vigor 12 meses após a data na qual pelo menos 15 Estados a tenham assinado sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação ou, ainda, que

tenham depositado o instrumento requerido para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de acordo com o artigo 11.

2 Para os Estados que tiverem depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativo à Convenção, após as exigências para sua entrada em vigor terem sido atendidas, mas antes da data de sua entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverá surtir efeito na data de entrada em vigor da Convenção, ou três meses depois da data de depósito do instrumento, o que ocorrer mais tarde.

3 Para os Estados que tiverem depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depois da data em que a Convenção tenha entrado em vigor, a Convenção tornar-se-á eficaz três meses após a data de depósito do instrumento.

4 Após a data em que uma emenda à Convenção seja considerada como tendo sido aceita com base no artigo 10, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado será considerado referente à Convenção como emendada.

Artigo 13 ***Denúncia***

1 A Convenção poderá ser denunciada por qualquer Parte a qualquer momento após expirado um prazo de cinco anos contado a partir da data em que a Convenção entrar em vigor para aquela Parte.

2 A denúncia deverá ser feita por meio de uma notificação por escrito ao Secretário-Geral.

3 Uma denúncia deverá surtir efeito 12 meses após seu recebimento pelo Secretário-Geral, ou após o término de qualquer período maior que poderá ser estipulado na notificação.

Artigo 14 ***Depositário***

1 A Convenção deverá ser depositada com o Secretário-Geral da Organização (daqui em diante referido como “o depositário”).

2 O Depositário deverá:

.1 informar aos Governos de todos os Estados que tiverem assinado a Convenção, ou que a ela tiverem aderido, o seguinte:

.1.1 cada nova assinatura ou cada novo depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a respectiva data de assinatura ou depósito;

.1.2 a data de entrada em vigor da Convenção;

.1.3 o depósito de qualquer instrumento de denúncia à Convenção, juntamente com a data em que foi recebido e a data em que a denúncia surta efeito; e

.2 transmitir cópias autenticadas da Convenção ao Governo de todos os Estados que tiverem assinado a Convenção ou que a ela tiverem aderido.

3 Tão logo a Convenção entre em vigor, o depositário deverá transmitir uma cópia autenticada da Convenção ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro e publicação de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 15

Idiomas

A Convenção é constituída por um único original redigido nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos para tal fim, assinaram a Convenção.

ELABORADA EM LONDRES, em sete de julho de mil novecentos e noventa e cinco.

ANEXO

Capítulo I Disposições Gerais

Regra 1 *Definições*

Para os propósitos deste anexo aplicam-se as seguintes definições.

- 1 *Regras* significa as regras contidas no anexo da Convenção.
- 2 *Aprovado(a)* significa regulamentado(a) pela Parte de acordo com as presentes regras.
- 3 *Comandante* é a pessoa que exerce o comando de uma embarcação de pesca.
- 4 *Oficial* é um membro da tripulação, que não seja o comandante, designado como tal por lei ou regulamento nacional ou, na falta dessa designação, por consenso ou costume.
- 5 *Oficial Encarregado de Serviço de Quarto de Navegação* é um oficial qualificado de acordo com a Regra II-2 ou II-4 desta Convenção.
- 6 *Oficial de Máquinas* é um oficial qualificado de acordo com a Regra II-5 desta Convenção.
- 7 *Chefe de Máquinas* é o oficial de máquinas mais antigo, responsável pela propulsão mecânica e pela operação e manutenção das instalações mecânicas e elétricas da embarcação.
- 8 *Subchefe de Máquinas* é o oficial de máquinas que se segue ao chefe de máquinas na hierarquia, a quem caberá a responsabilidade pela propulsão mecânica e pela operação e manutenção das instalações mecânicas e elétricas da embarcação em caso de impedimento do chefe de máquinas.
- 9 *Operador de Radiocomunicações* é uma pessoa portadora de um certificado apropriado, emitido ou reconhecido pela Administração de acordo com as regras do Regulamento de Radiocomunicações.
- 10 *Regulamento de Radiocomunicações* significa o Regulamento de Radiocomunicações anexo, ou consideradas como tendo sido anexado, à mais recente Convenção Internacional sobre Telecomunicações que possa estar em vigor na ocasião.
- 11 *Convenção STCW 1978* é a Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Capacitação e Serviço de Quarto para Marítimos, 1978, como emendada.
- 12 *Protocolo de Torremolinos 1993* é o Protocolo de Torremolinos de 1993 relativo à Convenção Internacional de Torremolinos para a Segurança das Embarcações de Pesca, 1977.
- 13 *Potência de propulsão* é a potência máxima contínua de projeto total produzida em quilowatts, desenvolvida por todas as máquinas de propulsão principal, que consta no Certificado de Registro da Embarcação ou em outro documento oficial.
- 14 *Área delimitada* significa aquelas águas situadas nas proximidades territoriais de uma Parte, como definido por sua Administração, nas quais seja considerado existir um grau de

segurança que permita que os padrões de qualificação e certificação exigidos para comandantes e oficiais das embarcações de pesca possam ser estabelecidos num nível mais baixo do que o requerido para serviço fora dos limites para ela definidos. Ao determinar a extensão das áreas delimitadas, a Administração deverá levar em consideração as diretrizes emitidas pela Organização.

15 *Área não delimitada* significa as águas situadas fora dos limites de uma área delimitada.

16 *Comprimento (L)* deverá ser considerado como sendo 96% do comprimento total, medido numa linha d'água localizada a 85% do menor pontal moldado medido a partir da linha da quilha, ou o comprimento medido naquela linha d'água, da parte mais de vante da roda de proa até o eixo da madre do leme, se este for maior. Nas embarcações projetadas com um caimento da quilha, a linha d'água na qual é medido este comprimento deverá ser paralela à linha d'água de projeto.

17 *Pontal moldado* é a distância vertical medida no costado a partir da linha da quilha, até a parte superior do vau do convés de trabalho.

Regra 2 ***Aplicação***

Se a Administração de uma Parte considerar não razoável ou impraticável a aplicação de todos os requisitos das Regras II/3, II-4 e II-5, bem como a exigência do uso da língua inglesa, para os tripulantes das embarcações de pesca com menos de 45 metros de comprimento que operam exclusivamente a partir de seus portos e pescam dentro de suas áreas delimitadas, essa Administração poderá determinar quais dessas regras não se aplicam, no todo ou em parte, à esse pessoal, sem detrimento dos princípios de segurança prescritos nesta Convenção. Em tais casos, a Administração deverá reportar ao Secretário-Geral os detalhes das medidas tomadas no que se refere à formação e certificação desse pessoal.

Regra 3 ***Certificados e Endossos***

1 Os certificados para os tripulantes das embarcações de pesca só poderão ser emitidos se os requisitos para o serviço, idade, aptidão médica, formação, qualificação e exames estiverem de acordo com estas regras.

2 O certificado emitido por uma Parte em cumprimento ao parágrafo 1 deverá ser endossado pela Parte, atestando a emissão desse certificado segundo formato prescrito nos apêndices 1 ou 2.

3 Os certificados e os endossos deverão ser emitidos no idioma oficial do país emissor. Se o idioma usado não for o Inglês, o texto deverá incluir uma tradução para esse idioma.

4 No que se refere aos operadores de radiocomunicações, as Partes podem:

- .1 incluir o conhecimento adicional requerido pela Regra II/6 no exame para emissão de um certificado de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações; ou
- .2 emitir um certificado em separado indicando que o portador possui o conhecimento adicional requerido pela Regra II/6.

5 A Administração que tenha reconhecido um certificado emitido por outra Parte, ou sob a autoridade dessa outra parte, conforme a Regra 7, deverá emitir um endosso atestando o reconhecimento desse certificado na forma prescrita no apêndice 3.

6 O endosso deverá expirar assim que o certificado endossado expire ou que seja revogado, suspenso ou cancelado pela Parte que o emitiu, e, em nenhum caso, poderá exceder um prazo de cinco anos contado a partir da data de sua emissão.

7 No que diz respeito às funções de Chefe de Máquinas, Oficial de Máquinas ou Operador de Radiocomunicações das embarcações de pesca, os certificados emitidos segundo os dispositivos da Convenção STCW 1978 deverão ser considerados como correspondentes aos emitidos segundo o parágrafo 1 desta regra.

8 Com base nas variações previstas segundo os apêndices 1, 2 e 3, a Administração poderá usar formatos diferentes dos sugeridos, contanto que os modelos empregados contenham no mínimo as informações requeridas e que as particularidades inseridas o sejam em caracteres romanos e algarismos arábicos.

Regra 4 ***Procedimentos de Controle***

1 O controle exercido por um funcionário devidamente autorizado na forma do artigo 8 deverá estar limitado ao seguinte:

- .1 verificação de que todos os tripulantes a bordo de uma embarcação de pesca, para os quais seja requerida certificação de acordo com esta Convenção, possuem um certificado apropriado ou uma licença válida. Tais certificados deverão ser aceitos a menos que fique evidente que o certificado tenha sido obtido de modo fraudulento ou que seu portador não seja aquele para o qual o certificado foi originalmente emitido; e
- .2 avaliação da capacidade dos tripulantes de uma embarcação de pesca em manter os padrões de serviço de quarto, de acordo com as exigências da Convenção, se houver claros indícios para se acreditar que esses padrões não estão sendo mantidos em razão da ocorrência de algum dos seguintes fatos:
 - .2.1 a embarcação se envolveu em um abalroamento, encalhe ou varação; ou
 - .2.2 ocorreu um derramamento de substâncias da embarcação quando em viagem, fundeado ou atracado, o que é ilegal segundo convenções internacionais; ou
 - .2.3 a embarcação manobrou de modo errático ou inseguro, não tendo seguido o sistema de estabelecimento de rotas adotado pela Organização ou as práticas e procedimentos de uma navegação segura; ou
 - .2.4 a embarcação está, sob outros aspectos, sendo operada de modo a constituir um perigo para as pessoas, propriedades ou para o meio ambiente.

2 Caso sejam constatadas discrepâncias como prescrito no parágrafo 1, o funcionário que estiver exercendo o controle deverá notificar o fato imediatamente, por escrito, ao comandante da embarcação e à Administração, de modo que possam ser tomadas as medidas apropriadas. Tal notificação deverá especificar detalhadamente as irregularidades constatadas e a razão pela qual a Parte considera que tais discrepâncias constituem risco para as pessoas, propriedades ou o meio ambiente.

3 As discrepâncias que podem ser consideradas como um perigo para pessoas, propriedades ou para o meio ambiente incluem as seguintes:

- .1 os tripulantes, dos quais é requerida a devida certificação, não possuem um certificado ou uma licença válida;
- .2 a tabela de serviço dos quartos de navegação ou de máquinas não atende às exigências previstas pela Administração para a embarcação;
- .3 a falta, num quarto de serviço, de pessoal qualificado para operar equipamentos essenciais à segurança da navegação, segurança das radiocomunicações ou prevenção da poluição; ou
- .4 a incapacidade de guarnecer com pessoal descansado o primeiro quarto de serviço no começo de uma viagem e de prover rendição para os quartos de serviço subsequentes.

Regra 5 ***Comunicação de Informação***

1 O Secretário-Geral deverá, quando pedido, fornecer às Partes qualquer informação a ele comunicada conforme o artigo 4.

2 A Parte que deixar de comunicar uma informação a ela requerida segundo o artigo 4, num prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor da Convenção para a referida Parte, não terá direito a reivindicar os privilégios concedidos por esta Convenção até que tal informação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Regra 6 ***Administração dos programas de certificação***

1 Cada Parte se compromete a instituir e manter os meios exigidos pelos programas de formação teórica e prática necessários para que os padrões de competência sejam alcançados e regularmente monitorados, de modo a garantir sua eficácia.

2 Cada Parte se compromete, na medida do possível, a manter registro dos certificados e endossos, como especificado nas Regras I-3 e II-1 a II-6, que tenham sido emitidos, expirados, revalidados, dados como perdidos, suspensos ou cancelados, bem como das licenças por ela emitidas, se comprometendo ainda a fornecer informações sobre a situação desses certificados, endossos e licenças quando requerido por outra Parte.

Regra 7 ***Reconhecimento de certificados***

1 Cada Administração deverá se assegurar, para fins de reconhecimento de um certificado expedido por outra Parte ou sob a autoridade desta, mediante endosso emitido segundo a Regra 3, que foram inteiramente atendidas por aquela Parte as exigências relativas aos padrões de competência e os requisitos para emissão e endosso de certificados.

2 Os certificados emitidos por ou sob a autoridade de um Estado não-Parte não serão reconhecidos.

3 Não obstante os requisitos do parágrafo 1 desta regra e do parágrafo 5 da Regra 3, uma Administração pode, se as circunstâncias assim o exigirem, permitir que um tripulante sirva, por um período que não exceda 3 meses, a bordo de uma embarcação autorizada a operar sob sua bandeira enquanto portando um certificado válido e apropriado emitido por outra Parte ainda não endossado como requerido pelo parágrafo 5 da Regra 3 desde que disponível prova documentada de que o devido pedido de endosso já foi submetido à Administração.

Regra 8 ***Disposições Transitórias***

1 Um certificado de competência ou de serviço em uma capacitação para a qual esta Convenção exija um certificado, o qual tenha sido emitido, antes da entrada em vigor da Convenção para uma Parte, de acordo com as leis dessa Parte ou com o Regulamento de Radiocomunicações, deverá ser reconhecido como válido para serviço depois desta Convenção ter entrado em vigor para a referida Parte.

2 Após a data de entrada em vigor da Convenção para uma Parte, ela pode continuar a emitir os certificados de competência de acordo com sua prática anterior por um prazo que não ultrapasse cinco anos. Tais certificados deverão ser reconhecidos como válidos para efeitos da Convenção. Durante esse período de transição, tais certificados deverão ser emitidos somente para tripulantes que tenham iniciado seu serviço no mar antes da Convenção entrar em vigor para aquela Parte, e na respectiva capacitação ao qual o certificado se refere. A Parte deverá assegurar que todos os demais candidatos à certificação serão examinados, e certificados, de acordo com a Convenção.

3 Uma Parte pode, num período de dois anos a contar da entrada em vigor da Convenção para essa Parte, emitir um certificado de serviço para os tripulantes de embarcações de pesca que não tenham um certificado apropriado de acordo com a Convenção, nem um certificado de competência emitido de acordo com as leis dessa Parte, antes da Convenção entrar em vigor para a mesma Parte, mas que tenham:

- .1 servido na capacitação para a qual desejam obter um certificado de serviço durante no mínimo três anos no mar, dentro dos últimos sete anos que precederam a entrada em vigor da Convenção para aquela Parte;
- .2 fornecido evidência de que tenham tido desempenho satisfatório naquele serviço;
- .3 provado à Parte sua aptidão médica, incluída acuidade visual e auditiva, levando em consideração sua idade na ocasião da solicitação.

Para os propósitos da Convenção, um certificado de serviço emitido de acordo com este parágrafo deverá ser encarado como equivalente a um certificado emitido em conformidade com a Convenção.

Regra 9 ***Licenças***

1 Em caso de excepcional necessidade, uma Administração, se julgar que isto não causará qualquer perigo a pessoas, a propriedades ou ao meio ambiente, pode emitir uma licença permitindo a um determinado tripulante servir em uma determinada embarcação de pesca por um período especificado que não exceda a seis meses, em uma capacitação para a qual não possua o certificado apropriado, desde que a Administração esteja convencida que o tripulante para a qual a licença será emitida seja adequadamente qualificado para ocupar o cargo vago com segurança. Essa licença não poderá ser concedida para a capacitação de Operador de Radiocomunicações, a não ser nas circunstâncias previstas nas respectivas disposições do Regulamento de Radiocomunicações.

2 Qualquer licença referente a um cargo só deverá ser concedida a pessoas apropriadamente habilitadas a ocupar o cargo imediatamente subordinado. Quando a Convenção não exigir certificação para o cargo abaixo, pode ser emitida licença para quem tenha, na opinião da Administração, qualificação e experiência claramente equivalentes ao requerido para o cargo a ser preenchido, desde que a pessoa indicada, não sendo portadora de um certificado apropriado, seja aprovada em teste aceito pela Administração, demonstrando que tal licença pode ser emitida com toda a segurança. Além disso, a Administração deverá se assegurar que o cargo em causa será preenchido por um portador do certificado apropriado logo que possível.

3 As Partes deverão, logo que possível após o dia 1º de janeiro de cada ano, enviar um relatório ao Secretário-Geral com informação sobre o total de licenças emitidas durante o ano relativas a cada capacitação para a qual é requerido certificado, inclusive quando não houver sido concedida nenhuma licença.

Regra 10 ***Equivalências***

1 A Convenção não deverá impedir uma Parte de manter ou adotar outras medidas de instrução e formação, inclusive aquelas que envolvam o serviço embarcado e a organização a bordo, especialmente adaptadas ao desenvolvimento tecnológico e aos tipos especiais de embarcações de pesca, desde que o nível do serviço no mar, dos conhecimentos e da eficiência assegurem, no que concerne à navegação e operação técnica da embarcação, um grau de segurança no mar e tenha efeitos preventivos quanto à poluição, pelo menos equivalentes àqueles requeridos pela Convenção.

2 Os detalhes de tais medidas deverão ser incluídos no relatório previsto no artigo 4.

Capítulo II

Certificação de Comandantes, Oficiais, Oficiais de Máquinas e Operadores de Radiocomunicações

Regra 1

Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de comandantes de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais em operação em áreas não delimitadas

- 1 Todo comandante de uma embarcação de pesca com 24 metros de comprimento ou mais, em operação em áreas não delimitadas, deverá ser portador do certificado apropriado.
- 2 Todo candidato a essa certificação deverá:
 - .1 satisfazer às exigências da Parte no que se refere à aptidão médica, particularmente no que diz respeito à acuidade visual e auditiva;
 - .2 cumprir os requisitos para certificação como oficial encarregado de serviço de quarto de navegação de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais que operam em área não delimitada, e ter um tempo de embarque aprovado não inferior a 12 meses como oficial encarregado de serviço de quarto de navegação ou como comandante de embarcações de pesca com pelo menos 12 metros de comprimento. A Parte pode, entretanto, permitir a substituição desse tempo por um embarque não superior a seis meses como oficial encarregado de serviço de quarto de navegação em navios que operem na navegação em mar aberto abrangidos pela Convenção STCW de 1978; e
 - .3 ter sido aprovado num exame ou exames apropriados para avaliação de competência, a critério da Parte. Tal exame, ou exames, deverá abranger os assuntos especificados no apêndice desta regra. Um candidato a exame que possuir um certificado de competência válido, emitido de acordo com o disposto na Convenção STCW de 1978, não precisará ser reexaminado naqueles assuntos listados no apêndice nos quais tenha sido aprovado em um nível mais alto ou equivalente ao exigido para a emissão do certificado dessa Convenção.

Apêndice da Regra 1

Conhecimento mínimo exigido para a certificação de comandantes de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais em operação em áreas não delimitadas

- 1 O sumário abaixo foi compilado para o exame de candidatos à certificação como comandante de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais, em operação em áreas não delimitadas. Considerando caber ao comandante a responsabilidade final pela segurança da embarcação e de sua tripulação, inclusive durante as operações de pesca, o exame desses assuntos deverá ter por fim testar que o candidato assimilou corretamente todas as informações disponíveis que afetem a segurança da embarcação e de sua tripulação conforme o sumário.

- 2 Navegação e determinação da posição
 - 2.1 Planejamento da viagem e da navegação para todas as condições:
 - .1 por métodos aceitáveis de determinação de derrotas oceânicas;
 - .2 em águas restritas;
 - .3 quando for aplicável, no gelo;
 - .4 com visibilidade restrita;
 - .5 quando for aplicável, em esquemas de separação de tráfego; e
 - .6 em áreas afetadas por marés ou por correntes.
 - 2.2 Determinação da posição:
 - .1 por observações astronômicas;
 - .2 por observações terrestres, incluindo a capacidade de utilizar marcações de pontos de referência em terra e de auxílios à navegação como faróis, balizas e bóias em conjunto com cartas náuticas adequadas, avisos aos navegantes e outras publicações para avaliar a precisão da posição obtida;
 - .3 mediante a utilização, a critério da Parte, dos modernos meios de auxílio à navegação eletrônica existentes nas embarcações de pesca, com referência específica ao conhecimento dos seus princípios de funcionamento, limitações, fontes de erro, detecção da apresentação de informações distorcidas e métodos de correção para obter uma posição precisa.
- 3 Serviço de Quarto
 - 3.1 Demonstrar pleno conhecimento do teor, emprego e propósito do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, em especial dos anexos II e IV no que concerne à segurança da navegação.
 - 3.2 Demonstrar conhecimento dos Princípios Básicos a Serem Observados na Condução do Serviço de Quarto de Navegação, como prescrito no Capítulo IV.
- 4 Navegação radar
 - 4.1 Demonstrar, utilizando um simulador radar, ou, quando não disponível, rosa de manobra, conhecimento dos princípios básicos do radar e capacidade na sua operação e emprego, bem como de interpretar e analisar as informações obtidas do equipamento, incluindo o seguinte:
 - .1 fatores que afetam o desempenho e a precisão;
 - .2 ajuste e manutenção da apresentação da tela radar;
 - .3 detecção da apresentação de informações falsas, ecos falsos, retorno do mar;
 - .4 distância e marcação;
 - .5 identificação de ecos críticos;
 - .6 rumo e velocidade de outros navios;
 - .7 tempo e distância do ponto de maior aproximação para navios cruzando, em rumo de colisão ou ultrapassando;
 - .8 detecção das mudanças de rumo e velocidade de outros navios;
 - .9 efeito das mudanças de rumo ou velocidade, ou de ambos, do próprio navio; e
 - .10 emprego do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972.
- 5 Agulhas magnéticas e giroscópicas
 - 5.1 Capacidade de determinar e empregar, utilizando meios terrestres e astronômicos, os erros das agulhas magnéticas e giroscópicas.
- 6 Meteorologia e oceanografia
 - 6.1 Conhecimento dos instrumentos meteorológicos e do seu emprego.
 - 6.2 Capacidade de empregar as informações meteorológicas disponíveis.

- 6.3 Conhecimento das características dos vários sistemas meteorológicos, inclusive, a critério da Parte, das tempestades tropicais giratórias e de como evitar os centros das tempestades e os quadrantes perigosos.
- 6.4 Conhecimento das condições meteorológicas, tais como nevoeiro, capazes de colocar a embarcação em perigo.
- 6.5 Capacidade de utilizar as devidas publicações náuticas sobre marés e correntes.
- 6.6 Capacidade de calcular as horas e as alturas da preamar e da baixa-mar, e de estimar a direção e a velocidade das correntes de maré.

7 Manobra e operação de embarcações de pesca

- 7.1 Manobra e operação de uma embarcação de pesca em todas as condições, incluindo o seguinte:
 - .1 atracação, desatracação e fundeio em várias condições de vento e de maré;
 - .2 manobras em águas rasas;
 - .3 condução e operação de embarcações de pesca com mau tempo, inclusive da velocidade adequada, particularmente com mar de popa e pela alheta, auxiliando navio ou aeronave em perigo, maneiras de manter um navio sem governo fora do cavado das ondas e de reduzir o abatimento;
 - .4 manobra da embarcação durante operações de pesca, com atenção especial aos fatores que possam afetar adversamente a segurança da embarcação durante tais operações;
 - .5 precauções nas manobras para lançamento de embarcações de salvamento ou de embarcações de sobrevivência com mau tempo;
 - .6 métodos para o recolhimento de sobreviventes a bordo de embarcações de salvamento ou de embarcações de sobrevivência;
 - .7 quando aplicável, medidas práticas a serem tomadas quando navegando no gelo, na presença de icebergs ou em condições de acúmulo de gelo a bordo da embarcação;
 - .8 emprego e manobra em esquemas de separação de tráfego;
 - .9 importância da navegação com velocidade reduzida para evitar avarias causadas pelo bigode de proa ou pela esteira da própria embarcação;
 - .10 transferência de pescado no mar para navios-fábrica ou outras embarcações; e
 - .11 reabastecimento de combustível no mar.

8 Construção e estabilidade de embarcações de pesca

- 8.1 Conhecimento geral das principais partes estruturais da embarcação e da correta nomenclatura de suas várias partes componentes.
- 8.2 Conhecimento das teorias e fatores que afetam o trim e a estabilidade e das medidas necessárias para preservar em segurança o trim e a estabilidade.
- 8.3 Demonstrar capacidade para utilizar dados relativos à estabilidade, tabelas de estabilidade e de trim e condições de operação pré-calculadas.
- 8.4 Conhecimento dos efeitos de superfície livre e de acúmulo de gelo, quando for aplicável.
- 8.5 Conhecimento dos efeitos de água no convés.
- 8.6 Conhecimento da importância da integridade da estanqueidade ao tempo e da estanqueidade à água.

9 Manuseio e armazenagem do pescado

- 9.1 Peação e estiva do pescado a bordo da embarcação, e também dos equipamentos de pesca.

- 9.2 Operações de carga e de descarga, com atenção especial aos momentos de adernamento causados pelos equipamentos de bordo e pelo pescado.
- 10 Instalações de máquinas das embarcações de pesca
- 10.1 Princípios de operação das instalações de máquinas das embarcações de pesca.
- 10.2 Máquinas auxiliares da embarcação.
- 10.3 Conhecimento geral dos termos técnicos das máquinas marítimas.
- 11 Prevenção de incêndio e dispositivos de combate a incêndio
- 11.1 Organização de exercícios de combate a incêndio.
- 11.2 Classes de incêndios e a química do fogo.
- 11.3 Sistemas de combate a incêndio.
- 11.4 Participação num curso reconhecido de combate a incêndio.
- 11.5 Conhecimento das disposições relativas aos equipamentos de combate a incêndio.
- 12 Procedimentos de emergência
- 12.1 Precauções a serem tomadas ao encalhar uma embarcação.
- 12.2 Ações a serem tomadas antes e depois de um encalhe.
- 12.3 Ações a serem tomadas quando um equipamento ficar preso no fundo ou em outros obstáculos.
- 12.4 Restabelecimento da flutuação de uma embarcação encalhada, com ou sem ajuda externa.
- 12.5 Ações a serem tomadas após um abalroamento.
- 12.6 Bujonamento temporário de vazamentos.
- 12.7 Medidas para a proteção e segurança da tripulação em emergências.
- 12.8 Contenção de avarias e salvamento da embarcação após um incêndio ou uma explosão.
- 12.9 Abandono do navio.
- 12.10 Governo em emergência, instalação e utilização de um sistema de governo em emergência e meios de instalar um leme de fortuna (esparrela), quando possível.
- 12.11 Salvamento de pessoas de um navio em perigo ou de um navio naufragado.
- 12.12 Procedimentos de homem ao mar.
- 12.13 Rebocar e ser rebocado.
- 13 Cuidados médicos
- 13.1 Conhecimento dos procedimentos de primeiros socorros.
- 13.2 Conhecimento dos procedimentos para obter auxílio médico pelo rádio.
- 13.3 Profundo conhecimento da utilização das seguintes publicações:
- .1 *Guia Médico Internacional para Navios*, ou publicações nacionais equivalentes; e
- .2 Seção médica do *Código Internacionais de Sinais*.
- 14 Direito marítimo
- 14.1 Conhecimento do direito marítimo internacional como abrangido nos acordos e convenções internacionais e como eles afetam as obrigações e responsabilidades específicas do comandante, principalmente aquelas relativas à segurança e à proteção do meio ambiente marinho. Deverá ser dada atenção especial aos seguintes assuntos:
- .1 certificados e outros documentos para os quais seja exigido por convenções internacionais que sejam levados a bordo de embarcações de pesca, como podem ser obtidos e o seu período de validade legal;

- .2 responsabilidades de acordo com os requisitos relevantes do Protocolo de Torremolinos de 1993;
 - .3 responsabilidades de acordo com os requisitos relevantes do Capítulo V da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974;
 - .4 responsabilidades de acordo com o Anexo I e com o Anexo V da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, 1973, como alterada pelo Protocolo de 1978 relativo àquela Convenção;
 - .5 atestados marítimos de saúde e requisitos dos regulamentos internacionais de saúde;
 - .6 responsabilidades de acordo com a Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972; e
 - .7 responsabilidades de acordo com outros instrumentos internacionais que afetem a segurança do navio e da tripulação.
- 14.2 O nível de conhecimento da legislação marítima nacional é deixado a critério da Parte, mas deverá abranger as medidas nacionais para cumprir os acordos e convenções internacionais que forem aplicáveis.
- 15 Idioma inglês
Conhecimento adequado do idioma inglês, de modo a permitir que o comandante utilize cartas e outras publicações náuticas, compreenda as informações meteorológicas e as medidas relativas à segurança e à operação da embarcação, e se comunique com outros navios ou estações costeiras. Capacidade de compreender e utilizar as Expressões Padrão de Comunicação Marítima da IMO.
- 16 Comunicações
16.1 Conhecimento geral dos princípios e fatores básicos necessários para a utilização segura e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos exigidos pelo sistema marítimo global de socorro e segurança (GMDSS).
16.2 Conhecimento dos sistemas de alerta de navegação e meteorológicos e seleção dos serviços de comunicação apropriados.
16.3 Conhecimento dos efeitos adversos da má utilização dos equipamentos de comunicação.
16.4 Quando a Parte tiver examinado os candidatos nestes assuntos em níveis de certificação inferiores, os candidatos podem ter a opção de não serem reexaminados nestes assuntos.
16.5 Capacidade de transmitir e receber sinais por lampejos utilizando o código Morse e de utilizar o Código Internacional de Sinais.
- 17 Equipamentos salva-vidas
17.1 Profundo conhecimento dos dispositivos salva-vidas e seus arranjos.
17.2 Profundo conhecimento dos procedimentos de emergência, dos postos de abandono e dos adestramentos.
- 18 Busca e salvamento
18.1 Profundo conhecimento do *Manual de Busca e Salvamento para Navios Mercantes (MERSAR)*.
- 19 O Código de Segurança para Pescadores e Embarcações de Pesca, da FAO/ILO/IMO
19.1 Conhecimento da Parte A do Código de Segurança para Pescadores e Embarcações de Pesca, da FAO/ILO/IMO.
- 20 Métodos para demonstração de proficiência

- 20.1 *Navegação*
 - 20.1.1 Demonstrar a utilização de sextante, peloro, espelho azimutal e capacidade de plotar posições e de traçar rumos e marcações.
- 20.2 Demonstrar pleno conhecimento do conteúdo, emprego e propósito da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972.
 - 20.2.1 Pela utilização de pequenos modelos exibindo sinais ou luzes adequadas, ou pela utilização de um simulador de luzes de navegação.
- 20.3 *Radar*
 - 20.3.1 Por observação de simuladores de radar ou rosa de manobra.
- 20.4 *Combate a incêndio*
 - 20.4.1 Pela participação num curso reconhecido de combate a incêndio.
- 20.5 *Comunicações*
 - 20.5.1 Por meio de testes práticos.
- 20.6 *Equipamentos salva-vidas*
 - 20.6.1 Pelo manuseio de equipamentos salva-vidas, inclusive vestindo coletes salva-vidas e, como for adequado, roupas de imersão.

Regra 2

Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de oficiais encarregados de serviço de quarto de navegação de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais em operação em áreas não delimitadas

- 1 Todo oficial encarregado de serviço de quarto de navegação de uma embarcação de pesca com 24 metros de comprimento ou mais, em operação em áreas não delimitadas, deverá ser portador do certificado apropriado.
- 2 Todo candidato a essa certificação deverá:
 - .1 ter pelo menos 18 anos de idade;
 - .2 satisfazer às exigências da Parte no que se refere à aptidão médica, particularmente no que diz respeito à acuidade visual e auditiva;
 - .3 ter um tempo de embarque aprovado não inferior a dois anos no departamento de convés de embarcação de pesca não inferior a 12 metros de comprimento. A Administração pode, entretanto, permitir a substituição desse tempo de embarque por um período de formação especial não superior a um ano, desde que tal programa de formação especial tenha um valor pelo menos equivalente ao tempo de embarque que ele substitui, ou por um tempo de embarque aprovado, desde que comprovado em livro de registro abrangido pela Convenção STCW de 1978;
 - .4 ter sido aprovado num exame ou exames apropriados para avaliação de competência, a critério da Parte. Tal exame, ou exames, deverá abranger os assuntos especificados no apêndice desta regra. Um candidato a exame que possuir um certificado de competência válido, emitido de acordo com o disposto na Convenção STCW de 1978, não precisará ser reexaminado naqueles assuntos listados no apêndice nos quais tenha sido aprovado em um nível mais alto ou equivalente ao exigido para a emissão do certificado dessa Convenção.

- .5 atender aos requisitos aplicáveis da Regra 6, como apropriado para o desempenho de tarefas relativas ao serviço de radiocomunicações que lhe forem atribuídas de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações.

Apêndice da Regra 2

Conhecimento mínimo exigido para a certificação de oficiais encarregados de serviço de quarto de navegação de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais em operação em áreas não delimitadas

- 1 O sumário abaixo foi compilado para o exame de candidatos à certificação como oficial encarregado de serviço de quarto de navegação de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais, em operação em áreas não delimitadas.
- 2 Navegação astronômica
Capacidade de utilizar um corpo celeste para determinar erros da agulha.
- 3 Navegação terrestre e costeira
 - 3.1 Capacidade de determinar a posição da embarcação mediante a utilização de:
 - .1 pontos de referência em terra;
 - .2 auxílios à navegação, inclusive faróis, balizas e bóias; e
 - .3 navegação estimada, levando em consideração ventos, marés, correntes e a velocidade indicada pelas rotações do hélice e pelo odômetro.
 - 3.2 Conhecimento teórico e capacidade de utilizar cartas e publicações de navegação, como roteiro, tábua de marés, avisos aos navegantes e alertas de navegação enviados pelo rádio.
- 4 Navegação radar
 - 4.1 Demonstrar, utilizando um simulador radar, ou, quando não disponível, rosa de manobra, conhecimento dos princípios básicos do radar e capacidade na sua operação e emprego, bem como de interpretar e analisar as informações obtidas do equipamento, incluindo o seguinte:
 - .1 fatores que afetam o desempenho e a precisão;
 - .2 ajuste e manutenção da apresentação da tela radar;
 - .3 detecção da apresentação de informações falsas, ecos falsos, retorno do mar;
 - .4 distância e marcação;
 - .5 identificação de ecos críticos;
 - .6 rumo e velocidade de outros navios;
 - .7 tempo e distância do ponto de maior aproximação para navios cruzando, em rumo de colisão ou ultrapassando;
 - .8 detecção das mudanças de rumo e velocidade de outros navios;
 - .9 efeito das mudanças de rumo ou velocidade, ou de ambos, do próprio navio; e
 - .10 emprego do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972.
- 5 Serviço de Quarto
 - 5.1 Demonstrar pleno conhecimento do teor, emprego e propósito do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, em especial dos anexos II e IV no que concerne à segurança da navegação.
 - 5.2 Demonstrar conhecimento do conteúdo dos Princípios Básicos a Serem Observados na Condução do Serviço de Quarto de Navegação, como prescrito no Capítulo IV.

- 6 Sistemas eletrônicos de determinação da posição e de navegação
Capacidade de determinar a posição do navio pela utilização de auxílios à navegação eletrônicos, a critério da Parte.
- 7 Meteorologia
 - 7.1 Conhecimento dos instrumentos meteorológicos de bordo e do seu emprego.
 - 7.2 Conhecimento das características dos vários sistemas meteorológicos.
- 8 Agulhas magnéticas e giroscópicas
Cuidados e utilização de agulhas e dos equipamentos a elas relacionados.
- 9 Comunicações
 - 9.1 Conhecimento geral dos princípios e fatores básicos necessários para a utilização segura e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos exigidos pelo sistema marítimo global de socorro e segurança (GMDSS).
 - 9.2 Conhecimento dos sistemas de alerta de navegação e meteorológicos e seleção dos serviços de comunicação apropriados.
 - 9.3 Conhecimento dos efeitos adversos da má utilização dos equipamentos de comunicação.
- 10 Prevenção de incêndio e dispositivos de combate a incêndio
 - 10.1 Conhecimento das classes de incêndios e da química do fogo.
 - 10.2 Conhecimento dos sistemas e procedimentos de combate a incêndio.
 - 10.3 Participação num curso reconhecido de combate a incêndio.
- 11 Equipamentos salva-vidas
Capacidade de conduzir exercícios de abandono do navio e conhecimento do funcionamento dos dispositivos salva-vidas e dos seus equipamentos, inclusive de aparelho de radiotelefonia duplex. Técnicas de sobrevivência no mar, inclusive participação num curso aprovado de sobrevivência no mar.
- 12 Procedimentos de emergência e práticas de trabalho seguro para os tripulantes das embarcações de pesca
Conhecimento dos itens listados nas seções adequadas da Parte A do Código de Segurança para Pescadores e Embarcações de Pesca, da FAO/ILO/IMO, e no Capítulo VIII do anexo ao Protocolo de Torremolinos de 1993.
- 13 Manobra e operação de embarcações de pesca
 - 13.1 Conhecimento básico de manobra e operação de uma embarcação de pesca, incluindo o seguinte:
 - .1 atracação, desatracação, fundeio e manobras ao lado de outras embarcações no mar;
 - .2 manobra durante as operações de pesca, com especial atenção aos fatores que possam afetar de maneira adversa a segurança da embarcação durante essas operações;
 - .3 efeitos do vento, da maré e das correntes sobre a manobra do navio;
 - .4 manobra em águas rasas;
 - .5 condução de embarcações de pesca com mau tempo;
 - .6 salvamento de pessoal e auxílio a navio ou aeronave em perigo;
 - .7 rebocar e ser rebocado;
 - .8 procedimento de homem ao mar; e

- .9 quando aplicável, medidas práticas a serem tomadas quando navegando no gelo, na presença de icebergs ou em condições de acúmulo de gelo a bordo da embarcação.
- 14 Construção das embarcações de pesca
Conhecimento geral das principais partes estruturais da embarcação.
- 15 Estabilidade das embarcações
Demonstrar capacidade para utilizar dados relativos à estabilidade, tabelas de estabilidade e de trim e condições de operação pré-calculadas.
- 16 Manuseio e armazenagem do pescado
Conhecimento do seguro manuseio e armazenagem do pescado e do efeito desses fatores sobre a segurança da embarcação.
- 17 Idioma inglês
Conhecimento adequado do idioma inglês, de modo a permitir que o oficial utilize cartas e outras publicações náuticas, compreenda as informações meteorológicas e as mensagens relativas à segurança e à operação da embarcação. Capacidade de compreender e utilizar as Expressões Padrão de Comunicação Marítima da IMO.
- 18 Socorros médicos
Conhecimento dos procedimentos de primeiros socorros. Emprego prático de guias médicos e de recomendações recebidas pelo rádio.
- 19 Busca e salvamento
Conhecimento adequado dos procedimentos de busca e salvamento baseados no *Manual de Busca e Salvamento para Navios Mercantes (MERSAR)*.
- 20 Prevenção da poluição do meio ambiente marinho
Conhecimento das precauções a serem observadas para prevenir a poluição do meio ambiente marinho.
- 21 Métodos para demonstração de proficiência
A Parte deverá estabelecer métodos para a demonstração de proficiência relativa aos requisitos relevantes deste apêndice.

Regra 3

Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de comandantes de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais em operação em áreas delimitadas

- 1 Todo comandante de uma embarcação de pesca com 24 metros de comprimento ou mais, em operação em áreas delimitadas, exceto se possuidor de certificados emitidos de acordo com a Regra 1, deverá possuir um certificado apropriado emitido de acordo, pelo menos, com as disposições desta regra.
- 2 Todo candidato a essa certificação deverá:
- .1 satisfazer às exigências da Parte no que se refere à aptidão médica, particularmente no que diz respeito à acuidade visual e auditiva;

- .2 cumprir os requisitos para certificação como oficial encarregado de serviço de quarto de navegação de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais que operam em área delimitada ou em área não delimitada, e ter um tempo de embarque aprovado não inferior a 12 meses como oficial encarregado de serviço de quarto de navegação ou como comandante de embarcações de pesca com pelo menos 12 metros de comprimento. A Parte pode, entretanto, permitir a substituição desse tempo por um embarque não superior a seis meses como oficial encarregado de serviço de quarto de navegação em navios mercantes;
- .3 ter sido aprovado num exame ou exames apropriados para avaliação de competência, a critério da Parte. Tal exame, ou exames, deverá abranger os assuntos especificados no apêndice desta regra.

3 A Parte, tendo em conta as conseqüências sobre a segurança de todos os navios e de todas as estruturas que possam estar operando dentro das mesmas áreas delimitadas, deverá considerar as áreas delimitadas que tiver estabelecido de acordo com a definição fornecida na Regra I/1 e determinar qualquer assunto adicional que deva ser incluído no exame, ou nos exames.

4 Um candidato a exame que possuir um certificado de competência válido, emitido de acordo com o disposto na Convenção STCW de 1978, não precisará ser reexaminado naqueles assuntos listados no apêndice nos quais tenha sido aprovado em um nível mais alto ou equivalente ao exigido para a emissão do certificado dessa Convenção.

Apêndice da Regra 3

Conhecimento mínimo exigido para a certificação de comandantes de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais em operação em áreas delimitadas

1 O sumário abaixo foi compilado para o exame de candidatos à certificação como comandante de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais, em operação em áreas delimitadas. Considerando caber ao comandante a responsabilidade final pela segurança da embarcação e de sua tripulação, inclusive durante as operações de pesca, o exame desses assuntos deverá ter por fim testar que o candidato assimilou corretamente todas as informações disponíveis que afetem a segurança da embarcação e de sua tripulação conforme o sumário.

2 Navegação e determinação da posição

2.1 Planejamento da viagem e da navegação para todas as condições:

- .1 por métodos aceitáveis de determinação de derrotas oceânicas;
- .2 em águas restritas;
- .3 quando for aplicável, no gelo;
- .4 com visibilidade restrita;
- .5 quando for aplicável, em esquemas de separação de tráfego; e
- .6 em áreas afetadas por marés ou por correntes.

2.2 Determinação da posição:

- .1 por observações terrestres, incluindo a capacidade de utilizar marcações de pontos de referência em terra e de auxílios à navegação como faróis, balizas e bóias em conjunto com cartas náuticas adequadas, avisos aos navegantes e outras publicações e avaliação da precisão da posição obtida; e
- .3 mediante a utilização, a critério da Parte, dos modernos meios de auxílio à navegação eletrônica existentes nas embarcações de pesca envolvidas.

- 3 Serviço de Quarto
- 3.1 Demonstrar pleno conhecimento do teor, emprego e propósito do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, em especial dos anexos II e IV no que concerne à segurança da navegação.
- 3.2 Demonstrar conhecimento dos Princípios Básicos a Serem Observados na Condução do Serviço de Quarto de Navegação, como prescrito no Capítulo IV.
- 4 Navegação radar
- 4.1 A Parte deverá decidir se deve ou não incluir nos requisitos gerais para a certificação de comandantes o sumário abaixo referente a radar. Se a Parte decidir não incluir tal sumário nos requisitos gerais, deverá assegurar-se de que tal sumário seja levado em consideração para fins da certificação dos comandantes de embarcações dotadas de equipamento radar e que navegam em áreas limitadas.
- 4.2 Demonstrar, utilizando um simulador radar, ou, quando não disponível, rosa de manobra, conhecimento dos princípios básicos do radar e capacidade na sua operação e emprego, bem como de interpretar e analisar as informações obtidas do equipamento, incluindo o seguinte:
- .1 fatores que afetam o desempenho e a precisão;
 - .2 ajuste e manutenção da apresentação da tela radar;
 - .3 detecção da apresentação de informações falsas, ecos falsos, retorno do mar;
 - .4 distância e marcação;
 - .5 identificação de ecos críticos;
 - .6 rumo e velocidade de outros navios;
 - .7 tempo e distância do ponto de maior aproximação para navios cruzando, em rumo de colisão ou ultrapassando;
 - .8 detecção das mudanças de rumo e velocidade de outros navios;
 - .9 efeito das mudanças de rumo ou velocidade, ou de ambos, do próprio navio; e
 - .10 emprego do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972.
- 5 Agulhas
- 5.1 Capacidade de determinar e empregar os erros das agulhas.
- 6 Meteorologia e oceanografia
- 6.1 Conhecimento dos instrumentos meteorológicos e do seu emprego.
- 6.2 Capacidade de empregar as informações meteorológicas disponíveis.
- 6.3 Conhecimento das características dos vários sistemas meteorológicos que afetem as áreas limitadas envolvidas, a critério da Parte.
- 6.4 Conhecimento das condições meteorológicas que afetem as áreas limitadas envolvidas e que possam por a embarcação em perigo, a critério da Parte.
- 6.5 Capacidade de utilizar, quando aplicável, as devidas publicações náuticas sobre marés e correntes.
- 7 Manobra e operação de embarcações de pesca
- 7.1 Manobra e operação de uma embarcação de pesca em todas as condições, incluindo o seguinte:
- .1 atracação, desatracação e fundeio em várias condições de vento e de maré;
 - .2 manobras em águas rasas;
 - .3 condução e operação de embarcações de pesca com mau tempo, inclusive da velocidade adequada, particularmente com mar de popa e pela alheta, auxiliando navio ou aeronave em perigo, maneiras de manter um navio sem governo fora do cavado das ondas e de reduzir o abatimento;

- .4 manobra da embarcação durante operações de pesca, com atenção especial aos fatores que possam afetar adversamente a segurança da embarcação durante tais operações;
- .5 precauções nas manobras para lançamento de embarcações de salvamento ou de embarcações de sobrevivência com mau tempo;
- .6 métodos para o recolhimento de sobreviventes a bordo de embarcações de salvamento ou de embarcações de sobrevivência;
- .7 quando aplicável, medidas práticas a serem tomadas quando navegando no gelo ou em condições de acúmulo de gelo a bordo da embarcação;
- .8 quando aplicável, emprego e manobra em esquemas de separação de tráfego;
- .9 importância da navegação com velocidade reduzida para evitar avarias causadas pelo bigode de proa ou pela esteira da própria embarcação; e
- .10 transferência de pescado no mar para navios-fábrica ou outras embarcações.

8 Construção e estabilidade de embarcações de pesca

- 8.1 Conhecimento geral das principais partes estruturais da embarcação e da correta nomenclatura de suas várias partes componentes.
- 8.2 Conhecimento das teorias e fatores que afetam o trim e a estabilidade e das medidas necessárias para preservar em segurança o trim e a estabilidade.
- 8.3 Demonstrar capacidade para utilizar dados relativos à estabilidade, tabelas de estabilidade e de trim e condições de operação pré-calculadas.
- 8.4 Conhecimento dos efeitos de superfície livre e de acúmulo de gelo, quando for aplicável.
- 8.5 Conhecimento dos efeitos de água no convés.
- 8.6 Conhecimento da importância da integridade da estanqueidade ao tempo e da estanqueidade à água.

9 Manuseio e armazenagem do pescado

- 9.1 Peação e estiva do pescado a bordo da embarcação, e também dos equipamentos de pesca.
- 9.2 Operações de carga e de descarga, com atenção especial aos momentos de adernamento causados pelos equipamentos de bordo e pelo pescado.

10 Instalações de máquinas das embarcações de pesca

- 10.1 Princípios de operação das instalações de máquinas das embarcações de pesca.
- 10.2 Máquinas auxiliares da embarcação.
- 10.3 Conhecimento geral dos termos técnicos das máquinas marítimas.

11 Prevenção de incêndio e dispositivos de combate a incêndio

- 11.1 Organização de exercícios de combate a incêndio.
- 11.2 Classes de incêndios e a química do fogo.
- 11.3 Sistemas de combate a incêndio.
- 11.4 Participação num curso reconhecido de combate a incêndio.
- 11.5 Conhecimento das disposições relativas aos equipamentos de combate a incêndio.

12 Procedimentos de emergência

- 12.1 Precauções a serem tomadas ao encalhar uma embarcação.
- 12.2 Ações a serem tomadas antes e depois de um encalhe.
- 12.3 Ações a serem tomadas quando um equipamento ficar preso no fundo ou em outros obstáculos.
- 12.4 Restabelecimento da flutuação de uma embarcação encalhada, com ou sem ajuda externa.

- 12.5 Ações a serem tomadas após um abalroamento.
 - 12.6 Bujonamento temporário de vazamentos.
 - 12.7 Medidas para a proteção e segurança da tripulação em emergências.
 - 12.8 Contenção de avarias e salvamento da embarcação após um incêndio ou uma explosão.
 - 12.9 Abandono do navio.
 - 12.10 Governo em emergência, instalação e utilização de um sistema de governo em emergência e meios de instalar um leme de fortuna (esparrela), quando possível.
 - 12.11 Salvamento de pessoas de um navio em perigo ou de um navio naufragado.
 - 12.12 Procedimentos de homem ao mar.
 - 12.13 Rebocar e ser rebocado.
- 13 Cuidados médicos
- 13.1 Conhecimento dos procedimentos de primeiros socorros.
 - 13.2 Aplicação prática dos guias médicos e de recomendações recebidas pelo rádio, inclusive da capacidade de tomar medidas eficazes com base nesse conhecimento em caso de acidentes ou de doenças que possam ocorrer a bordo da embarcação.
- 14 Direito marítimo
- 14.1 Levando em consideração as áreas delimitadas definidas pela Parte, conhecimento do direito internacional marítimo como estabelecido nos acordos e convenções, uma vez que eles afetam as obrigações e as responsabilidades específicas do comandante nas águas envolvidas, principalmente as relativas à segurança e à proteção do meio ambiente marinho.
 - 14.2 O nível de conhecimento da legislação marítima nacional é deixado a critério da Parte, mas deverá abranger as medidas nacionais para o cumprimento dos acordos e convenções internacionais que forem aplicáveis.
- 15 Equipamentos salva-vidas
Conhecimento dos dispositivos salva-vidas existentes nas embarcações de pesca. Organização de exercícios de abandono do navio e uso do equipamento.
- 16 Busca e salvamento
Conhecimento dos procedimentos de busca e salvamento.
- 17 Código de Segurança para Pescadores e Embarcações de Pesca, da FAO/ILO/IMO, Parte A
Conhecimento das seções do Código de Segurança para Pescadores e Embarcações de Pesca, da FAO/ILO/IMO, como requerido pela Parte.
- 18 Métodos para demonstração de proficiência
A Parte deverá estabelecer métodos apropriados para demonstração de proficiência relativa aos requisitos relevantes deste apêndice.

Regra 4

Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de oficiais encarregados de serviço de quarto de navegação de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais em operação em áreas delimitadas

- 1 Todo oficial encarregado de serviço de quarto de navegação de uma embarcação de pesca com 24 metros de comprimento ou mais, em operação em áreas delimitadas, deverá ser portador

de um certificado emitido de acordo com a Regra 2 ou pelo menos possuir um certificado apropriado emitido de acordo com o disposto nesta regra.

- 2 Todo candidato a essa certificação deverá:
 - .1 ter pelo menos 18 anos de idade;
 - .2 satisfazer às exigências da Parte no que se refere à aptidão médica, particularmente no que diz respeito à acuidade visual e auditiva;
 - .3 ter um tempo de embarque aprovado não inferior a dois anos no departamento de convés de embarcação de pesca não inferior a 12 metros de comprimento. A Administração pode, entretanto, permitir a substituição desse tempo de embarque por um período de formação especial não superior a um ano, desde que tal programa de formação especial tenha um valor pelo menos equivalente ao tempo de embarque que ele substitui, ou por um tempo de embarque aprovado, desde que comprovado em livro de registro abrangido pela Convenção STCW de 1978;
 - .4 ter sido aprovado num exame ou exames apropriados para avaliação de competência, a critério da Parte. Tal exame, ou exames, deverá abranger os assuntos especificados no apêndice desta regra. Um candidato a exame que possuir um certificado de competência válido, emitido de acordo com o disposto na Convenção STCW de 1978, não precisará ser reexaminado naqueles assuntos listados no apêndice nos quais tenha sido aprovado em um nível mais alto ou equivalente ao exigido para a emissão do certificado dessa Convenção; e
 - .5 atender aos requisitos aplicáveis da Regra 6, como apropriado para o desempenho de tarefas relativas ao serviço de radiocomunicações que lhe forem atribuídas de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações.

Apêndice da Regra 4

Conhecimento mínimo exigido para a certificação de oficiais encarregados de serviço de quarto de navegação de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais em operação em áreas delimitadas

- 1 O sumário abaixo foi compilado para o exame de candidatos à certificação como oficial encarregado de serviço de quarto de navegação de embarcações de pesca com 24 metros de comprimento ou mais, em operação em áreas delimitadas.
- 2 Navegação terrestre e costeira
 - 2.1 Capacidade de determinar a posição da embarcação mediante a utilização de:
 - .1 pontos de referência em terra;
 - .2 auxílios à navegação, inclusive faróis, balizas e bóias; e
 - .3 navegação estimada, levando em consideração ventos, marés, correntes e a velocidade indicada pelas rotações do hélice e pelo odômetro.
 - 2.2 Conhecimento teórico e capacidade de utilizar cartas e publicações de navegação, como roteiro, tábua de marés, avisos aos navegantes e alertas de navegação enviados pelo rádio.
- 3 Navegação radar
 - 3.1 A Parte deverá decidir se deve ou não incluir nos requisitos gerais para a certificação de oficial encarregado de serviço de quarto de navegação o sumário

abaixo referente a radar. Se a Parte decidir não incluir tal sumário nos requisitos gerais, deverá assegurar-se de que tal sumário seja levado em consideração para fins da certificação dos oficiais encarregados de serviço de quarto de navegação de embarcações dotadas de equipamento radar e que navegam em áreas limitadas.

- 3.2 Demonstrar, utilizando um simulador radar, ou, quando não disponível, rosa de manobra, conhecimento dos princípios básicos do radar e capacidade na sua operação e emprego, bem como de interpretar e analisar as informações obtidas do equipamento, incluindo o seguinte:
- .1 fatores que afetam o desempenho e a precisão;
 - .2 ajuste e manutenção da apresentação da tela radar;
 - .3 detecção da apresentação de informações falsas, ecos falsos, retorno do mar;
 - .4 distância e marcação;
 - .5 identificação de ecos críticos;
 - .6 rumo e velocidade de outros navios;
 - .7 tempo e distância do ponto de maior aproximação para navios cruzando, em rumo de colisão ou ultrapassando;
 - .8 detecção das mudanças de rumo e velocidade de outros navios;
 - .9 efeito das mudanças de rumo ou velocidade, ou de ambos, do próprio navio; e
 - .10 emprego do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972.

4 Serviço de Quarto

- 4.1 Demonstrar pleno conhecimento do teor, emprego e propósito do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, em especial dos anexos II e IV no que concerne à segurança da navegação.
- 4.2 Demonstrar conhecimento do conteúdo dos Princípios Básicos a Serem Observados na Condução do Serviço de Quarto de Navegação, como prescrito no Capítulo IV.

5 Sistemas eletrônicos de determinação da posição e de navegação

- 5.1 Capacidade de determinar a posição do navio pela utilização de auxílios à navegação eletrônicos, quando aplicável, a critério da Parte.

6 Meteorologia

- 6.1 Conhecimento dos instrumentos meteorológicos de bordo e do seu emprego.
- 6.2 Conhecimento das características dos vários sistemas meteorológicos que afetem as áreas limitadas envolvidas, a critério da Parte.

7 Agulhas

- 7.1 Capacidade de determinar e empregar os erros das agulhas.

8 Combate a incêndio

- 8.1 Conhecimento de prevenção de incêndio e uso de dispositivos de combate a incêndio.
- 8.2 Participação num curso reconhecido de combate a incêndio.

9 Equipamentos salva-vidas

- 9.1 Conhecimento dos dispositivos salva-vidas existentes nas embarcações de pesca. Organização de exercícios de abandono do navio e uso do equipamento.
- 9.2 Participação num curso reconhecido de sobrevivência no mar.

10 Procedimentos de emergência e práticas de trabalho seguro para os tripulantes das embarcações de pesca

- 10.1 Conhecimento dos itens listados nas seções adequadas da Parte A do Código de Segurança para Pescadores e Embarcações de Pesca, da FAO/ILO/IMO, e no Capítulo III do anexo ao Protocolo de Torremolinos de 1993.
- 11 Manobra e operação de embarcações de pesca
- 11.1 Conhecimento básico de manobra e operação de uma embarcação de pesca, incluindo o seguinte:
- .1 atracação, desatracação, fundeio e manobras ao lado de outras embarcações no mar;
 - .2 manobra durante as operações de pesca, com especial atenção aos fatores que possam afetar de maneira adversa a segurança da embarcação durante essas operações;
 - .3 efeitos do vento, da maré e das correntes sobre a manobra do navio;
 - .4 manobra em águas rasas;
 - .5 condução de embarcações de pesca com mau tempo;
 - .6 salvamento de pessoal e auxílio a navio ou aeronave em perigo;
 - .7 rebocar e ser rebocado;
 - .8 procedimento de homem ao mar; e
 - .9 quando aplicável, medidas práticas a serem tomadas quando navegando no gelo, na presença de icebergs ou em condições de acúmulo de gelo a bordo da embarcação.
- 12 Estabilidade das embarcações
- 12.1 Demonstrar capacidade para utilizar dados relativos à estabilidade, tabelas de estabilidade e de trim e condições de operação pré-calculadas.
- 13 Manuseio e armazenagem do pescado
- 13.1 Conhecimento do seguro manuseio e armazenagem do pescado e do efeito desses fatores sobre a segurança da embarcação.
- 14 Construção das embarcações de pesca
- 14.1 Conhecimento geral das principais partes estruturais da embarcação.
- 15 Socorros médicos
- 15.1 Conhecimento dos procedimentos de primeiros socorros. Emprego prático de guias médicos e de recomendações recebidas pelo rádio.
- 16 Busca e salvamento
- 16.1 Conhecimento dos procedimentos de busca e salvamento.
- 17 Prevenção da poluição do meio ambiente marinho
- 17.1 Conhecimento das precauções a serem observadas para prevenir a poluição do meio ambiente marinho.
- 18 Métodos para demonstração de proficiência
- 18.1 A Parte deverá estabelecer métodos para a demonstração de proficiência relativa aos requisitos relevantes deste apêndice.

Regra 5

Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de chefes de máquinas e de subchefes de máquinas de embarcações de pesca propelidas por máquina de propulsão principal com potência de 750 kW ou mais

- 1 Todo chefe de máquinas e todo subchefe de máquinas de uma embarcação de pesca propelida por máquina de propulsão principal com potência de 750 kW ou mais deverá ser portador de um certificado apropriado.
- 2 Todo candidato a essa certificação deverá:
 - .1 ter pelo menos 18 anos de idade;
 - .2 satisfazer às exigências da Parte no que se refere à aptidão médica, particularmente no que diz respeito à acuidade visual e auditiva;
 - .3 para certificação como subchefe de máquinas, ter pelo menos 12 meses de embarque exercendo serviço aprovado em praça de máquinas. No entanto, este período pode ser reduzido para não menos que 6 meses se a Parte exigir uma formação especial que considere ser equivalente ao tempo de embarque que substitui;
 - .4 para certificação como chefe de máquinas, ter pelo menos 24 meses de embarque exercendo serviço aprovado, dos quais não menos que 12 meses deverão ser de serviço qualificado como subchefe de máquinas;
 - .5 ter participado de um curso de combate a incêndio devidamente aprovado; e
 - .6 ter sido aprovado num exame ou exames apropriados para avaliação de competência, a critério da Parte. Tal exame, ou exames, deverá abranger os assuntos especificados no apêndice desta regra, sendo que a Parte poderá alterar os requisitos para o exame e tempo de embarque para oficiais de embarcações de pesca empregadas em viagens em águas delimitadas, tendo em conta a potência da máquina de propulsão e o efeito sobre a segurança de todas as embarcações de pesca que possam estar operando nas mesmas águas.
- 3 A formação para obter o conhecimento teórico e prático e a experiência necessária deverá levar em consideração as regras e recomendações internacionais pertinentes.
- 4 O nível de conhecimento requerido com base nos diversos parágrafos do apêndice poderá ser alterado, dependendo do certificado estar sendo emitido no nível de chefe de máquinas ou de subchefe de máquinas.

Apêndice da Regra 5

Conhecimento mínimo exigido para a certificação de chefes de máquinas e de subchefes de máquinas de embarcações de pesca propelidas por máquina de propulsão principal com potência de 750 kW ou mais

- 1 O sumário abaixo foi compilado para o exame de candidatos à certificação como chefe ou subchefe de máquinas de embarcações de pesca propelidas por máquina de propulsão principal de 750 kW ou mais. Considerando que o subchefe de máquinas poderá, a qualquer momento, enfrentar uma situação em que terá de assumir as responsabilidades de chefe de máquinas, o exame desses assuntos deverá ter por fim testar que o candidato assimilou corretamente todas as

informações disponíveis que afetem a operação em segurança das máquinas da embarcação de pesca.

2 Em relação aos parágrafos 3.4 e 4.1 abaixo, a Parte poderá omitir os requisitos de conhecimento para outros tipos de máquinas de propulsão que não as das instalações de máquinas para as quais o certificado a ser emitido deve ser válido. Um certificado emitido em tal condição não deverá ter validade para qualquer categoria de instalação de máquinas que tenha sido omitida no exame até que o oficial de máquinas prove ser competente em tais itens, a critério da Parte. Qualquer limitação desse tipo deverá ser lançada no certificado.

3 Todo candidato deverá ter conhecimento teórico elementar suficiente para compreender os princípios básicos envolvidos nos seguintes assuntos:

- .1 processos de combustão;
- .2 transmissão de calor;
- .3 mecânica e hidromecânica;
- .4 como for adequado:
 - .4.1 motores diesel marítimos;
 - .4.2 instalações de propulsão a vapor marítimas;
 - .4.3 turbinas a gás marítimas;
- .5 sistemas da máquina do leme;
- .6 propriedades de combustíveis e lubrificantes;
- .7 propriedades de materiais;
- .8 agentes de combate a incêndio;
- .9 equipamentos elétricos marítimos;
- .10 sistemas de automação, instrumentação e controle;
- .11 construção de embarcações de pesca, inclusive estabilidade e controle de avarias;
- .12 sistemas auxiliares; e
- .13 sistemas de refrigeração;

4 Todo candidato deverá ter conhecimento prático adequado, pelo menos nos seguintes assuntos:

- .1 operação e manutenção de, como for adequado:
 - .1.1 motores diesel marítimos;
 - .1.2 instalações de propulsão a vapor marítimas;
 - .1.3 turbinas a gás marítimas;
- .2 operação e manutenção de sistemas de máquinas auxiliares, inclusive sistemas da máquina do leme;
- .3 operação, teste e manutenção de equipamentos elétricos e de controle;
- .4 manutenção de equipamentos de manuseio do pescado e das máquinas do convés;
- .5 detecção de mau funcionamento das máquinas, localização de defeitos e ações para prevenir avarias;
- .6 organização de procedimentos seguros de manutenção e reparos;
- .7 métodos e auxílios para a prevenção, detecção e extinção de incêndios;
- .8 regras a serem observadas com relação à poluição operacional ou acidental do meio ambiente marinho e métodos e auxílios para prevenir essa poluição;
- .9 primeiros socorros relacionados a ferimentos que podem ocorrer nos compartimentos de máquinas e utilização dos equipamentos de primeiros socorros;
- .10 funções e utilização de dispositivos salva-vidas;
- .11 métodos de controle de avarias, com referência específica às ações a serem realizadas em caso de alagamento com água salgada na praça de máquinas; e
- .12 práticas de trabalho seguro.

5 Todo candidato deverá possuir conhecimento de direito internacional, como contido nos acordos e convenções internacionais, conforme eles afetam as obrigações e responsabilidades específicas do departamento de máquinas, principalmente as relativas à segurança e à proteção do meio ambiente marinho. O nível de conhecimento da legislação nacional é deixado a critério da Parte, mas deverá abranger providências para o cumprimento dos acordos e convenções internacionais.

6 Todo candidato deverá possuir conhecimento sobre administração, organização e adestramento de pessoal a bordo de embarcações de pesca.

Regra 6

Requisitos mínimos obrigatórios para certificação do pessoal encarregado de desempenhar tarefas de radiocomunicações a bordo das embarcações de pesca

Nota explanatória

As disposições obrigatórias relativas ao serviço de quarto de operador de radiocomunicações estão especificadas no Regulamento de Radiocomunicações e no Protocolo de Torremolinos de 1993. As disposições para a manutenção de equipamento de radiocomunicações estão especificadas no Protocolo de Torremolinos de 1993 e nas diretrizes adotadas pela Organização.

Aplicação

1 Exceto como previsto no parágrafo 2, o disposto nesta regra deverá se aplicar ao pessoal encarregado ou que desempenha tarefas de radiocomunicação numa embarcação para a qual seja exigido por acordos internacionais ou pela legislação nacional que tenha a bordo equipamentos de rádio que utilize as frequências e as técnicas do sistema marítimo global de socorro e segurança (GMDSS).

2 O pessoal das embarcações para as quais não é obrigatório ter a bordo equipamentos de radiocomunicações, com base em acordos internacionais ou em leis nacionais, não precisa atender às disposições desta regra, mas, não obstante, precisa cumprir o Regulamento de Radiocomunicações. A Administração deverá se assegurar de que seja emitido ou reconhecido para esse pessoal o certificado apropriado, que atenda aos requisitos do Regulamento de Radiocomunicações.

Requisitos mínimos para certificação de operador GMDSS

1 Toda pessoa encarregada ou que desempenha tarefas de radiocomunicações numa embarcação deverá possuir um ou mais certificados apropriados, emitidos ou reconhecidos pela Administração com base no disposto no Regulamento de Radiocomunicações.

2 O conhecimento mínimo, compreensão e proficiência requeridos para a certificação de acordo com esta regra deverá ser suficiente para que o operador de radiocomunicações desempenhe suas tarefas de maneira eficiente e segura.

3 Todo candidato a certificação deverá:

- .1 ter pelo menos 18 anos de idade;
- .2 satisfazer às exigências da Parte no que se refere à aptidão médica, particularmente no que diz respeito à acuidade visual e auditiva;
- .3 atender aos requisitos do apêndice desta regra.

4 Deverá ser exigido de todo candidato à certificação que seja aprovado num exame, ou exames, de modo a satisfazer a Parte.

5 O conhecimento, compreensão e proficiência requeridos para o endosso de todos os tipos de certificados emitidos com base no disposto no Regulamento de Radiocomunicações, em atendimento aos requisitos da Convenção, são listados no apêndice desta regra. Ao estabelecer o nível de conhecimento e de formação, a Parte também deverá levar em consideração as recomendações pertinentes da Organização.

Apêndice da Regra 6 ***Conhecimento adicional mínimo e requisitos para formação de operador*** ***GMDSS***

1 Além de atender aos requisitos para a emissão de um certificado de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações, todo candidato à certificação deverá ter conhecimento de:

- .1 prestação de serviços de radiocomunicações em emergências;
- .2 radiocomunicações para busca e salvamento, inclusive dos procedimentos contidos no *Manual de Busca e Salvamento para Navios Mercantes (MERSAR)*;
- .3 medidas para impedir a transmissão de alertas de perigo falsos e os procedimentos para atenuar os seus efeitos;
- .4 sistemas de informações enviadas por navios;
- .5 serviços médicos pelo rádio;
- .6 utilização do Código Internacional de Sinais e das Expressões Padrão de Comunicação Marítima; e
- .7 medidas preventivas para a segurança da embarcação e do seu pessoal, relativas aos riscos relacionados com os equipamentos de radiocomunicações, inclusive os riscos elétricos e de radiação não ionizante.

Regra 7 ***Requisitos mínimos obrigatórios para assegurar a manutenção da proficiência e atualização de conhecimentos para comandantes, oficiais e oficiais de máquinas***

1 Todo comandante ou oficial portador de um certificado, que esteja servindo embarcado ou que pretenda retornar ao mar após um período em terra, deverá ser requerido, de modo a continuar qualificado para o serviço embarcado, em intervalos regulares que não excedam cinco anos, satisfazer à Administração no que concerne a:

- .1 ter aptidão médica, particularmente com relação à acuidade visual e auditiva; e
- .2 ter servido no mar como comandante ou como oficial por pelo menos um ano nos últimos cinco anos; ou
- .3 ter capacidade para desempenhar tarefas operacionais em embarcações de pesca, relativas às funções apropriadas ao grau de certificação que possui, que sejam consideradas pelo menos equivalentes ao serviço embarcado requerido no parágrafo 1.2, ou por:
 - .3.1 ter passado num teste aprovado; ou
 - .3.2 ter concluído com êxito um curso aprovado, ou um curso apropriado, para comandantes e oficiais que estejam servindo em embarcações de pesca, principalmente para aqueles que estiverem voltando ao serviço no mar nessas embarcações; ou

.3.3 ter concluído, como oficial, um período de embarque aprovado não inferior a três meses numa embarcação de pesca, numa função extranumerária, imediatamente antes de assumir a função para qual o certificado é válido.

2 Os cursos de aperfeiçoamento e de atualização exigidos por esta regra deverão ser aprovados pela Administração e incluir o texto das alterações recentes nas regras internacionais, relativas à salvaguarda da vida humana no mar e à proteção do meio ambiente marinho.

3 A Administração deverá se assegurar de que os textos das alterações recentes nas regras internacionais relativas à salvaguarda da vida humana no mar e à proteção do meio ambiente marinho sejam disponibilizadas para os navios sob a sua jurisdição.

Regra 8

Requisitos mínimos obrigatórios para assegurar a manutenção da proficiência e atualização de conhecimentos para operador de GMDSS

1 Todo operador GMDSS portador de um certificado, ou certificados, emitido ou reconhecido pela Parte deverá ser requerido, de modo a continuar qualificado para o serviço embarcado, a satisfazer à Administração comprovando o seguinte:

- .1 aptidão médica, especialmente com relação à acuidade visual e auditiva, a intervalos regulares não superiores a cinco anos; e
- .2 competência profissional:
 - .2.1 através serviço embarcado aprovado, envolvendo tarefas de radiocomunicações num total de pelo menos um ano durante os últimos cinco anos; ou
 - .2.2 por ter desempenhado funções relativas às tarefas apropriadas ao grau de certificação que possui, que sejam consideradas pelo menos equivalentes ao serviço embarcado requerido no parágrafo 1.2.1; ou
 - .2.3 por ter passado num teste aprovado ou concluído com êxito um curso ou cursos de formação aprovados, no mar ou em terra, que deverão abranger aqueles elementos diretamente relacionados com a salvaguarda da vida humana no mar e que sejam aplicáveis ao certificado que a pessoa possui, de acordo com os requisitos do Protocolo de Torremolinos de 1993.

2 Quando novos métodos, equipamentos ou práticas se tornarem obrigatórios a bordo de embarcações autorizadas a arvorar a bandeira de uma Parte, aquela Parte poderá exigir que o operador de radiocomunicações que opera o GMDSS seja aprovado num teste aprovado ou que conclua com êxito um curso, ou cursos, de formação aprovados, no mar ou em terra, em particular no que diz respeito a tarefas referentes à segurança.

3 A Administração deverá se assegurar de que os textos de alterações recentes nas regras internacionais relacionadas com as radiocomunicações, e que sejam pertinentes à salvaguarda da vida humana no mar, sejam disponibilizadas para os navios autorizados a arvorar a sua bandeira.

Capítulo III
Formação básica sobre segurança para tripulantes
das embarcações de pesca

Regra 1

Formação básica sobre segurança para tripulantes das embarcações de pesca

1 Os tripulantes das embarcações de pesca, antes de serem designados para quaisquer funções a bordo, deverão receber uma formação básica, aprovada pela Administração, nas seguintes áreas:

- .1 técnicas de sobrevivência pessoal, inclusive sobre como vestir coletes salva-vidas e, quando apropriado, roupas de imersão;
- .2 prevenção de incêndios e combate a incêndio;
- .3 procedimentos de emergência;
- .4 primeiros socorros elementares;
- .5 prevenção da poluição marítima; e
- .6 prevenção de acidentes a bordo.

2 Ao implementar o disposto no parágrafo 1, a Administração deverá verificar se, e até que ponto, estas disposições deverão se aplicar aos tripulantes das pequenas embarcações de pesca ou aos tripulantes já empregados em embarcações de pesca.

Capítulo IV ***Serviço de Quarto***

Regra 1

Princípios básicos a serem observados na condução do serviço de quarto de navegação a bordo de embarcações de pesca

1 A Administração deverá chamar a atenção dos proprietários e operadores de embarcações de pesca, dos comandantes e do pessoal que faz serviço de quarto para os seguintes princípios, que deverão ser observados para assegurar que seja sempre conduzido um serviço de quarto seguro no passadiço.

2 O comandante de toda embarcação de pesca deverá se assegurar de que as medidas relativas ao serviço de quarto sejam adequadas para a condução de um serviço de quarto de navegação seguro. Sob a direção geral do comandante, os oficiais encarregados de serviço de quarto de navegação são responsáveis por navegar a embarcação de pesca com segurança durante os seus períodos de serviço, quando deverão estar particularmente empenhados em evitar abalroamentos e encalhes.

3 Os princípios básicos, inclusive os apresentados a seguir, mas não se restringindo a eles, deverão ser levados em consideração em todas as embarcações de pesca. Entretanto, uma Parte poderá excluir as embarcações de pesca muito pequenas que operam em águas delimitadas da exigência de observar na íntegra os princípios básicos.

4 Em viagem de ou para as áreas de pesca

4.1 *Organização do serviço de quarto no passadiço*

4.1.1 A composição do quarto de serviço deverá ser, a qualquer tempo, adequada e apropriada às circunstâncias e condições predominantes, e deverá levar em consideração a necessidade de que seja mantida uma vigilância adequada.

4.1.2 Ao decidir a composição do quarto de serviço, deverão ser levados em conta, entre outros, os seguintes fatores:

- .1 o passadiço não deverá ficar desguarnecido em nenhum momento;
- .2 condições meteorológicas, de visibilidade, que possam existir tanto à luz do dia quanto no escuro;
- .3 proximidade de perigos à navegação, que possam tornar necessário ao oficial encarregado de serviço de quarto de navegação desempenhar tarefas de navegação adicionais;
- .4 utilização e condição de funcionamento dos auxílios à navegação, como radar ou dispositivos eletrônicos para indicação de posição, ou qualquer outro equipamento que afete a segurança da navegação da embarcação;
- .5 se a embarcação é dotada de piloto automático; e
- .6 quaisquer necessidades não usuais impostas ao serviço na navegação, que possam surgir em decorrência de circunstâncias operacionais especiais.

4.2 *Aptidão para o serviço*

O sistema de serviço de quarto deverá ser tal que a eficiência do pessoal de serviço não seja prejudicada pelo cansaço. As tarefas deverão ser organizadas de modo que o pessoal que compõe o primeiro quarto de serviço no início de uma viagem, e os quartos subsequentes, esteja suficientemente descansado e, com relação a outros aspectos, apto para o serviço.

4.3 *Navegação*

- 4.3.1 A viagem a ser empreendida deverá, na medida do possível, ser planejada com antecedência, sendo levadas em consideração todas as informações pertinentes e qualquer rumo a ser seguido verificado antes do início da viagem.
- 4.3.2 Durante o quarto de serviço, o rumo seguido, a posição e a velocidade deverão ser verificados a intervalos devidamente freqüentes e utilizados todos os auxílios à navegação necessários disponíveis, para se assegurar que a embarcação segue o rumo planejado.
- 4.3.3 O oficial encarregado de serviço de quarto de navegação deverá ter pleno conhecimento da localização e operação de todos os equipamentos de segurança e de navegação existentes a bordo da embarcação, devendo conhecer e levar em consideração as limitações de funcionamento desses equipamentos.
- 4.3.4 O oficial encarregado de serviço de quarto de navegação não deverá ser designado ou se incumbir de quaisquer tarefas que possam interferir com a segurança da navegação da embarcação.

4.4 *Equipamentos de navegação*

- 4.4.1 Os oficiais encarregados de serviço de quarto de navegação deverão utilizar da forma mais eficaz todos os equipamentos de navegação que estiverem à sua disposição.
- 4.4.2 Ao utilizar o radar, o oficial encarregado de serviço de quarto de navegação deverá ter em mente a necessidade de cumprir sempre as disposições relativas à sua utilização, contidas nas regras aplicáveis para evitar abalroamentos no mar.
- 4.4.3 Em caso de necessidade, o oficial encarregado de serviço de quarto de navegação não deverá hesitar em utilizar o leme, as máquinas e os aparelhos de sinalização sonoros e luminosos.

4.5 *Tarefas e responsabilidades inerentes à navegação*

- 4.5.1 O oficial encarregado de serviço de quarto de navegação deverá:
 - .1 conduzir o serviço no passadiço;
 - .2 não sair do passadiço, em nenhuma circunstância, até que seja devidamente substituído;
 - .3 continuar responsável pela segurança da navegação da embarcação apesar da presença do comandante no passadiço, até ser especificamente informado de que o comandante assumiu tal responsabilidade e até que isto seja mutuamente compreendido;
 - .4 informar o comandante quando tiver qualquer dúvida quanto a qual ação tomar no interesse da segurança; e
 - .5 não passar o serviço para o oficial que veio substituí-lo se houver motivos para achar que este não está capacitado para desempenhar com eficácia as tarefas relativas ao serviço de quarto. Neste caso, o comandante deverá ser informado.
- 4.5.2 Ao assumir o serviço de quarto, o oficial que estiver entrando de serviço deverá verificar e concordar com a posição estimada ou verdadeira da embarcação, deverá confirmar a derrota pretendida, o rumo e a velocidade, e deverá prestar atenção a quaisquer perigos à navegação que espera encontrar durante o quarto de serviço.
- 4.5.3 Sempre que possível, deverá ser mantido um registro adequado dos movimentos e atividades relativas à navegação da embarcação ocorridas durante o serviço.

4.6 *Vigilância*

4.6.1 Deverá ser mantida uma vigilância adequada em cumprimento à Regra 5 do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972. Essa vigilância deverá ter a finalidade de:

- .1 manter um contínuo estado de vigilância através da visão e da audição, bem como de todos os outros meios disponíveis, com atenção a quaisquer alterações significativas no ambiente de operação;
- .2 avaliar plenamente a situação e o risco de colisão, encalhe e outros perigos à navegação; e
- .3 detectar navios ou aeronaves em perigo, vítimas de naufrágio, restos de naufrágios e destroços.

4.6.2 Ao verificar se a composição do quarto de serviço de navegação é adequada para garantir que possa ser continuamente mantida a vigilância adequada, o comandante deverá levar em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive aqueles listados no parágrafo 4.1 desta Regra, assim como os seguintes fatores:

- .1 visibilidade, condições do tempo e estado do mar;
- .2 densidade do tráfego e outras atividades que estiverem ocorrendo na área em que a embarcação está navegando;
- .3 a atenção necessária quando estiver navegando num esquema de separação de tráfego, ou perto dele, e outras medidas de determinação de rotas;
- .4 a carga de trabalho adicional decorrente da natureza das atividades da embarcação, das necessidades operacionais imediatas e das manobras previstas;
- .5 controle do leme e do hélice e características de manobra da embarcação;
- .6 a aptidão para o serviço de quaisquer membros da tripulação que possam ser designados membros do quarto de serviço;
- .7 conhecimento e confiança na competência profissional dos oficiais da embarcação e na tripulação;
- .8 a experiência do oficial encarregado de serviço de quarto de navegação e sua familiaridade com os equipamentos, procedimentos e capacidade de manobra da embarcação;
- .9 atividades que estão sendo conduzidas a bordo da embarcação num determinado momento, e a disponibilidade de ajuda a ser enviada imediatamente ao passadiço quando necessário;
- .10 as condições de funcionamento dos instrumentos e dos controles, inclusive dos sistemas de alarme, existentes no passadiço;
- .11 o tamanho da embarcação e o campo de visão disponível do local em que fica o oficial encarregado de serviço de quarto de navegação;
- .12 a configuração do passadiço, na medida em que essa configuração pode impedir que um membro do quarto de serviço detecte, através da visão ou da audição, quaisquer acontecimentos externos; e
- .13 quaisquer normas, procedimentos e diretrizes referentes às medidas relativas ao serviço de quarto e à aptidão para o serviço que tenham sido adotadas pela Organização.

4.7 *Proteção do meio ambiente marinho*

O comandante e o oficial encarregado de serviço de quarto de navegação deverão estar cientes dos graves efeitos da poluição operacional ou acidental sobre o meio ambiente marinho, e deverão tomar todas as precauções possíveis para impedir essa poluição, principalmente dentro da estrutura das regras internacionais e portuárias pertinentes.

4.8 *Condições meteorológicas*

O oficial encarregado de serviço de quarto de navegação deverá tomar as medidas pertinentes e informar ao comandante quando condições adversas de tempo puderem afetar a segurança da embarcação, inclusive condições que levem a um acúmulo de gelo.

5 Navegação com práctico embarcado

A presença de um práctico a bordo não exime o comandante ou o oficial encarregado de serviço de quarto de navegação das suas tarefas e obrigações relativas à segurança da embarcação. O comandante e o práctico deverão trocar informações referentes aos procedimentos de navegação, condições locais e características da embarcação. O comandante e o oficial encarregado de serviço de quarto de navegação deverão cooperar estreitamente com o práctico e manter um controle cuidadoso da posição e do movimento da embarcação.

6 Embarcações engajadas na pesca ou na busca do pescado

6.1 Além dos princípios enumerados no parágrafo 4, os seguintes fatores deverão ser considerados e devidamente conduzidos pelo oficial encarregado de serviço de quarto de navegação:

- .1 outras embarcações empenhadas na pesca e seus dispositivos de pesca, características de manobra da própria embarcação, particularmente sua distância de parada e diâmetro da curva de giro na velocidade de cruzeiro e com o dispositivo de pesca disparado;
- .2 segurança da tripulação no convés;
- .3 efeitos adversos para a segurança da embarcação e de sua tripulação através da redução da estabilidade e da borda livre causada por forças excepcionais resultantes das operações de pesca, do manuseio e armazenamento do pescado, e de condições não usuais de tempo e de mar;
- .4 a proximidade de estruturas situadas ao largo, “offshore”, com atenção especial às zonas de segurança; e
- .5 destroços e outros obstáculos submarinos que possam oferecer riscos ao dispositivo de pesca.

6.2 Ao armazenar o pescado, deverá ser dada atenção às necessidades essenciais de sempre ter durante a viagem para o porto de descarga uma borda livre, uma estabilidade e uma integridade da estanqueidade adequadas, levando em consideração o consumo de combustível e de provisões, o risco de condições de tempo adversas e, principalmente no inverno, o risco de acúmulo de gelo nos conveses expostos ou acima deles, nos locais em que é provável que tal acúmulo ocorra.

7 Serviço de quarto com a embarcação fundeada

O comandante deverá assegurar, com vistas à segurança da embarcação e da tripulação, que seja sempre mantido um serviço de quarto adequado no passadiço, ou no convés, em embarcações de pesca fundeadas.

8 Serviço de quarto de radiocomunicações

O comandante deverá assegurar que seja mantido um serviço de quarto de radiocomunicações adequado enquanto a embarcação estiver no mar, em frequências apropriadas, levando em consideração as exigências do Regulamento de Radiocomunicações.

Apêndice 1

O formato utilizado para atestar a emissão de um certificado deverá seguir o modelo abaixo, sendo estabelecido que as palavras “ou até a data do término do prazo de qualquer prorrogação da validade deste certificado, como possa estar indicado no verso”, que aparecem na frente do documento, e as disposições para registrar a prorrogação da validade, que aparecem no verso do documento, deverão ser omitidas quando o certificado tiver que ser substituído por ocasião do término da sua validade.

(Selo oficial)

(PAÍS)

**CERTIFICADO EMITIDO COM BASE NO DISPOSTO NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL
SOBRE PADRÕES DE FORMAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E SERVIÇO DE QUARTO
PARA TRIPULANTES DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA, 1995**

O Governo de certifica que o portador deste certificado foi considerado devidamente qualificado de acordo com as disposições da Regra da Convenção acima e foi considerado competente para trabalhar como especificado abaixo, sujeito a quaisquer limitações indicadas, até ou até a data do término do prazo de qualquer prorrogação da validade deste certificado, como possa estar indicado no verso. O portador legal deste certificado pode trabalhar na seguinte capacitação ou capacitações:

CAPACITAÇÃO	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

Certificado n°: _____ emitido em: _____

(Selo oficial)

(Assinatura do funcionário autorizado)

(Nome do funcionário autorizado)

Data de nascimento do portador do certificado: _____

Assinatura do portador do certificado: _____

Fotografia do portador do certificado:



A validade deste certificado é prorrogada por este meio até: _____
(Selo oficial)

(Assinatura do funcionário autorizado)

Data da revalidação: _____

(Nome do funcionário autorizado)

A validade deste certificado é prorrogada por este meio até: _____
(Selo oficial)

(Assinatura do funcionário autorizado)

Data da revalidação: _____

(Nome do funcionário autorizado)

Apêndice 2

O formato utilizado para atestar a emissão de um certificado deverá seguir o modelo abaixo, sendo estabelecido que as palavras “ou até a data do término do prazo de qualquer prorrogação da validade deste endosso, como possa estar indicado no verso”, que aparecem na frente do documento, e as disposições para registrar a prorrogação da validade, que aparecem no verso do documento, deverão ser omitidas quando o endosso tiver que ser substituído por ocasião do término da sua validade.

(Selo oficial)

(PAÍS)

**ENDOSSO ATESTANDO EMISSÃO DE CERTIFICADO COM BASE NO DISPOSTO NA
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE PADRÕES DE FORMAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
SERVIÇO DE QUARTO PARA TRIPULANTES DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA, 1995**

O Governo de certifica que o certificado n° foi emitido para que foi considerado devidamente qualificado de acordo com as disposições da Regra da Convenção acima e foi considerado competente para trabalhar como especificado abaixo, sujeito a quaisquer limitações indicadas, até ou até a data do término do prazo de qualquer prorrogação da validade deste endosso, como possa estar indicado no verso.

O portador legal deste endosso pode trabalhar na seguinte capacitação ou capacitações especificadas nos requisitos da Administração para tripulação de segurança:

CAPACITAÇÃO	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

Endosso n°: _____ emitido em: _____

(Selo oficial)

(Assinatura do funcionário autorizado)

(Nome do funcionário autorizado)

Data de nascimento do portador do certificado: _____

Assinatura do portador do certificado: _____

Fotografia do portador do certificado:



A validade deste endosso é prorrogada por este meio até: _____
(Selo oficial)

(Assinatura do funcionário autorizado)

Data da revalidação: _____

(Nome do funcionário autorizado)

A validade deste endosso é prorrogada por este meio até: _____
(Selo oficial)

(Assinatura do funcionário autorizado)

Data da revalidação: _____

(Nome do funcionário autorizado)

Apêndice 3

O formato utilizado para atestar o reconhecimento de um certificado deverá seguir o modelo abaixo, exceto que as palavras “ou até a data do término do prazo de qualquer prorrogação da validade deste endosso, como possa estar indicado no verso”, que aparecem na frente do documento, e as disposições para registrar a prorrogação da validade, que aparecem no verso do documento, deverão ser omitidas quando o endosso tiver que ser substituído por ocasião do término da sua validade.

(Selo oficial)

(PAÍS)

**ENDOSSO ATESTANDO RECONHECIMENTO DE CERTIFICADO COM BASE NO
DISPOSTO NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE PADRÕES DE FORMAÇÃO,
CERTIFICAÇÃO E SERVIÇO DE QUARTO PARA TRIPULANTES DAS EMBARCAÇÕES DE
PESCA, 1995**

O Governo de certifica que o certificado n° emitido para pelo Governo de ou em seu nome está devidamente reconhecido de acordo com as disposições da Regra I/7 da Convenção acima, e o portador legal está autorizado a trabalhar como especificado abaixo, sujeito a quaisquer limitações indicadas, até ou até a data do término do prazo de qualquer prorrogação da validade deste endosso, como possa estar indicado no verso.

O portador legal deste endosso pode trabalhar na seguinte capacitação ou capacitações especificadas nos requisitos da Administração para tripulação de segurança:

CAPACITAÇÃO	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

Endosso n°: _____ emitido em: _____

(Selo oficial)

(Assinatura do funcionário autorizado)

(Nome do funcionário autorizado)

Data de nascimento do portador do certificado: _____

Assinatura do portador do certificado: _____

Fotografia do portador do certificado:



A validade deste endosso é prorrogada por este meio até: _____
(Selo oficial)

(Assinatura do funcionário autorizado)

Data da revalidação: _____

(Nome do funcionário autorizado)

A validade deste endosso é prorrogada por este meio até: _____
(Selo oficial)

(Assinatura do funcionário autorizado)

Data da revalidação: _____

(Nome do funcionário autorizado)